



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	1
Tribunal Pleno .....	1
Acórdão .....	1
Juízo Singular .....	15
Conselheiro Waldir Neves Barbosa .....	15
Decisão Singular .....	15
Conselheiro Ronaldo Chadid .....	26
Decisão Liminar .....	26
Conselheiro Jerson Domingos .....	27
Decisão Singular .....	27
ATOS PROCESSUAIS .....	34
Conselheiro Waldir Neves Barbosa .....	34
Despacho .....	34
Conselheiro Ronaldo Chadid .....	37
Despacho .....	37
Intimações .....	38
Conselheiro Marcio Monteiro .....	38
Despacho .....	38
ATOS DO PRESIDENTE .....	41
Atos de Gestão .....	41
Extrato de Contrato .....	41

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno

#### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Reservada do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 26 de junho de 2019.

#### DELIBERAÇÃO AC00 - 1432/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11435/2018  
PROTOCOLO: 1937874  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
JURISDICIONADOS: ÉDIO DE SOUZA VIÉGAS E ROBERTO HASHIOKA SOLER DENUNCIANTE: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.  
ADVOGADOS: PAULO ERNESTO VALLI, OAB/MS 11.672-B, VALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB-MS 648/2014  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - DENÚNCIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO - AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES - EXIGÊNCIAS NÃO USUAIS DE MERCADO - DESCONFORMIDADE LEGAL - COMPETITIVIDADE PREJUDICADA - IRREGULARIDADE - CONCESSÃO DE CAUTELAR - EDITAL REPUBLICADO - PERDA DO OBJETO - ARQUIVAMENTO.**

Verificado que o edital da licitação foi republicado com as correções das

irregularidades identificadas e não restando mais evidências de direcionamento para a realização do certame, o arquivamento da denúncia é medida que se impõe, ante a perda do objeto.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de denúncia formulada pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., sobre a existência de supostas irregularidades no edital de licitação do Pregão Eletrônico n. 156/2018-SAD, assim como pela quebra do sigilo processual e comunicação do resultado aos interessados.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

#### DELIBERAÇÃO AC00 - 1451/2019

PROCESSO TC/MS: TC/116006/2012  
PROTOCOLO: 1373183  
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS  
JURISDICIONADO/INTERESSADO: JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVES  
REPRESENTANTE: PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DOURADOS – PROMOTOR DE JUSTIÇA LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERÇARIOL  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - REPRESENTAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - RATIFICAÇÃO - PUBLICAÇÃO - AUSÊNCIA - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA - VÍCIO DECORRENTE - IRREGULARIDADE - MULTA.**

A ausência de ratificação da dispensa de licitação pela autoridade superior e a sua publicação evidencia descumprimento da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Constatada irregularidade do procedimento de formalização da dispensa de licitação diante a ausência de ratificação da dispensa de licitação e de sua publicação, que contagia a formalização do instrumento de contrato e a sua execução financeira, não obstante a comprovação da liquidação da despesa, aplica-se multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, diante da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em atenção ao Ofício n. 282/2012 do Promotor de Justiça Luiz Gustavo Camacho Terçariol, da 16ª Promotoria de Justiça de Dourados, acompanhado de fotocópias do Inquérito Civil n. 1/2009, por força de irregularidades constatadas na contratação realizada entre o Município de Dourados/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa BIOMED - Materiais de Implantes Cirúrgicos Ltda., decorrente das Dispensas de Licitação n. 147/2008 e n. 302/2008, pela irregularidade da Dispensa de Licitação n. 147/2008 e da Dispensa de Licitação n. 302/2008, e demais atos delas decorrentes, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS); pela aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS a João Paulo Barcellos Esteves, secretário municipal de saúde de Dourados-MS, à época, inscrito no CPF n. 037.673.928-28, em razão da ausência de ratificação da Dispensa de Licitação n. 147/2008 e da Dispensa de Licitação n. 302/2008, em desconformidade com o art. 26 da Lei n. 8.666/93, com fundamento no art. 42, IX, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao responsável citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela quebra do sigilo processual, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS; e pela intimação do resultado deste julgamento

#### Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente – Flávio Esqaib Kayatt  
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

#### Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)  
Waldir Neves Barbosa  
Jerson Domingos  
Marcio Campos Monteiro

#### Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Coordenador da Auditoria  
Auditor – Célio Lima de Oliveira  
Subcoordenador da Auditoria  
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

#### Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

#### Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social  
Parque dos Poderes – Bloco 29  
CEP 79031-902  
Campo Grande – MS – Brasil  
Telefone – (67) 3317-1536  
e-mail: doe@tce.ms.gov.br  
<http://www.tce.ms.gov.br>

aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1471/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/12948/2018  
PROTOCOLO: 1945310  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER  
DENUNCIANTE: WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – SUPOSTA OCORRÊNCIA DE SOBREPREGO – VÍCIOS NO RELATÓRIO DE VALIDAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.**

Inexistindo evidências que comprovem as irregularidades apontadas pela empresa denunciante, na condução do procedimento licitatório, a denúncia deve ser arquivada pela ausência de comprovação de prática de ato ilícito.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de denúncia formulada pela empresa Webmed Soluções em Saúde Eireli, em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD), em razão de supostas irregularidades na condução Pregão Eletrônico n. 224/2017-SAD, assim como pela quebra do sigilo processual.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1473/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19943/2017  
PROTOCOLO: 1846404  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA  
JURISDICIONADO: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA  
DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
ADVOGADO: ANSELMO DA SILVA RIBAS OAB/SP 193.321  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E REAGENTES EM VEÍCULOS – OFENSA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E AO CARÁTER COMPETITIVO – OBRIGATORIEDADE DE PROVA DE CONCEITO DURANTE A SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO – ÔNUS EXCESSIVO AOS LICITANTES – LIMINAR – SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DO CERTAME – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – ARQUIVAMENTO – MULTA.**

Comprovado a suspensão da licitação objeto da denúncia, e publicada sua revogação, o arquivamento do processo é medida que se impõe. O não atendimento às intimações deste Tribunal caracteriza infração à norma legal, sujeitando o gestor à aplicação de multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de denúncia, oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.-EPP em face do Pregão Presencial n. 98/2017, pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Eder Uilson França Lima pelo não atendimento às intimações deste Tribunal de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa

aplicada ao FUNTC, comprovando-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como pela quebra do sigilo processual, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS; e comunicação do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1478/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2438/2011  
PROTOCOLO: 1030517  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA  
JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA  
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE)  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - DENÚNCIA – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTOS INDEVIDOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

Verificados pagamentos indevidos às empresas contratadas, a declaração de irregularidade da execução financeira dos Contratos Administrativos é medida que se impõe, o que enseja aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual ordenador de despesas, sendo indevida, porém, impugnação do valor pago, ao ser constatado que os serviços foram efetivamente prestados.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, nos autos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual (MPE), acerca de possíveis irregularidades nos contratos de prestação de serviços de transporte escolar realizados pelo Município de Sidrolândia/MS, durante os exercícios financeiros de 2009 e 2010, sob a responsabilidade do Sr. Daltrô Fiuza, pela irregularidade da execução financeira dos Contratos Administrativos n. 110/2009 (TC/MS 4470/2009), n. 114/2009 (TC/MS 4471/2009), n. 112/2009 (TC/MS 4472/2009), n. 108/2009 (TC/MS 4473/2009) e n. 109/2009 (TC/MS 4479/2009), com aplicação de multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Daltrô Fiuza, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2 sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao atual ordenador de despesas para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a administração pública a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas constantes deste voto, bem como pela quebra do sigilo processual, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS; e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1480/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2749/2018  
PROTOCOLO: 1890265  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORÃ  
JURISDICIONADO: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA  
DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
ADVOGADOS: RENATO LOPES-OAB/SP 406.595-B ANSELMO DA SILVA RIBAS, OAB/SP 193.321  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – SUPOSTAS IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

A verificação de que os argumentos da denúncia e os documentos juntados

não guardam correlação com as informações contidas no edital do Pregão Presencial, objeto denunciado, implica o arquivamento do processo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, em desfavor do Município de Japorã, em face de indícios de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 010/2018, tipo "menor preço", constante do processo administrativo nº 013/2018, assim como pela quebra do sigilo processual e comunicação do resultado aos interessados.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1481/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2756/2018  
PROTOCOLO: 1889777  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO DE ASSIS  
DENUNCIANTE: LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA  
ADVOGADOS: FLÁVIO ROBERTO BALBINO OAB/SP 257.802 GUSTAVO FELIZARDO OAB/SP 408.635  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE REAGENTES LABORATORIAIS COM EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO – EXIGÊNCIA DE AGLOMERAÇÃO DE ITENS DE NATUREZAS DISTINTAS EM LOTE ÚNICO – RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO – RETIFICAÇÃO DO EDITAL – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

A retificação do edital supostamente viciado evidencia a perda do objeto da denúncia, pela ausência de prática de ato ilícito, o que implica o arquivamento do processo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia oferecida pela empresa Labinbraz Comercial Limitada em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD), por supostas irregularidades contidas no edital de licitação Pregão Eletrônico n. 41/2018, bem como pela quebra do sigilo processual, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS; e comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1483/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/3097/2018  
PROTOCOLO: 1893099  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
JURISDICIONADO: JOSÉ GILBERTO GARCIA  
DENUNCIANTE: DANIEL DA SILVA PAGANOTTI  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE COBERTORES – PREGÃO PRESENCIAL – SUPOSTA IRREGULARIDADE – ANULAÇÃO – PERECIMENTO DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Ocorrendo a anulação do procedimento licitatório por parte do responsável, por ter identificado a ilegalidade no procedimento licitatório, verifica-se o

perecimento do objeto da denúncia, que motiva o arquivamento do processo, sendo possível a emissão de recomendação ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia oferecida por Daniel da Silva Paganotti, em desfavor do Município de Nova Andradina-MS, em razão de suposta irregularidade contida no Edital do Processo Administrativo Licitatório n. 59551/2018, na modalidade Pregão Presencial n. 51/2018, com recomendação ao Sr. José Gilberto Garcia para que faça constar nos editais de licitação a exigência de apresentação de amostras na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, sob pena de aplicação das sanções previstas na LCE n. 160/2012, pela quebra do sigilo processual, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS; pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1491/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5403/2018  
PROTOCOLO: 1904019  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
JURISDICIONADO: ÉDIO DE SOUZA VIÉGAS  
DENUNCIANTE: ROBERTO CARLOS VERÍSSIMO CORREIA JÚNIOR - OAB/PA. 24.877  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA: DENÚNCIA – CONCURSO PÚBLICO – SUPOSTA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE – CARGO DE MILITAR ESTADUAL – EDITAL – IDADE MÍNIMA E MÁXIMA PARA INGRESSO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR – ATRIBUIÇÕES DO CARGO – LIMITAÇÃO NECESSÁRIA – ARQUIVAMENTO.**

Em razão da complexidade das atribuições do cargo de Militar Estadual, necessária se faz a limitação de idade para ingresso na carreira, condição essa já cumprida pelos integrantes da Polícia Militar e pelos Bombeiros Militares estaduais em razão da unicidade da legislação. A inexistência de irregularidade impõe o arquivamento do processo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia oferecida por Roberto Carlos Veríssimo Correia Júnior, sobre a ocorrência de supostas irregularidades cometida no edital do concurso público de provas para ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul – Edital n. 1/2018-SAD/SEJUSP/PMMS/CFO, bem como pela quebra do sigilo processual, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS; e comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1492/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/7384/2013  
PROTOCOLO: 1406558  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS  
JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JÚNIOR  
REPRESENTANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS - FERNANDA ROTTIM DIAS - PROMOTORA DE JUSTIÇA  
ADVOGADO: ANDRÉ FERNANDES FILHO OAB/MS 11.943  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO – PRÁTICA DE SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECISÃO JUDICIAL – INOCORRÊNCIA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

A ausência de prática de ilícito e de ato de improbidade administrativa, reconhecida por decisão judicial, implica o arquivamento do processo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Glória de Dourados acerca de possíveis irregularidades concernentes à doação de imóvel público à pessoa jurídica de direito privado, no Município de Glória de Dourados, bem como pela quebra do sigilo processual, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS; e comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1493/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/7655/2013  
PROTOCOLO: 1416903  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS  
JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JÚNIOR  
DENUNCIANTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS - FERNANDA ROTTIM DIAS - PROMOTORA DE JUSTIÇA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – APURAÇÃO – DOAÇÃO DE TERRENO PÚBLICO A PARTICULAR – NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.**

A falta de comprovação de ocorrência de qualquer ilícito no tocante aos fatos noticiados implica no arquivamento do processo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia instaurada a partir do recebimento do Ofício n. 126/2013/GAB/PJGJ, encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, atendendo à solicitação da Promotoria de Justiça da Comarca de Glória de Dourados, noticiando a instauração do Inquérito Civil n. 16/2012/PJGD, com a finalidade de apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado, consistente na suposta doação de lote de terreno urbano de propriedade do Município a particular, bem como pela quebra do sigilo processual, e comunicação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1504/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/6667/2016  
PROTOCOLO: 1687510  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO  
JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD  
DENUNCIANTE: INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA  
ADVOGADO: VÂNIA DE F. SOARES DA COSTA PINHEIRO OAB/SP 202.883  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO TÉCNICA – ILICITUDE – DECISÃO LIMINAR – ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO – COMPROVAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Verificada a anulação do procedimento licitatório, fato gerador da denúncia, impõe o arquivamento dos autos por perda de seu objeto.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos da Denúncia, formulada pela Empresa Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda em face ao Pregão n. 001/2016 promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, porque cumprido seu objeto.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1515/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/27/2013  
PROTOCOLO: 1399209  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA  
DENUNCIANTE: LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADOS: LUIZ ROBERTO BUZOLIN JÚNIOR, OAB/SP 236.866 - DENISE L E FOSSE, OAB/SP 230.595  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – EXIGÊNCIAS DO EDITAL – RESTRIÇÃO DA COMPETIVIDADE – CONVÊNIO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO – AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU FAVORECIMENTO DE PARTICIPANTES – DENUNCIANTE VENCEDORA DO CERTAME – ARQUIVAMENTO.**

Verificado que o recurso utilizado na contratação tem origem federal, o que evidencia que a fiscalização cabe ao Tribunal de Contas da União, conforme disposição constitucional, e, comprovada a ausência de direcionamento ou favorecimento de participantes na realização do procedimento licitatório, objeto da denúncia, sendo inclusive a empresa denunciante vencedora do certame, o arquivamento do processo é medida que se impõe.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia oferecida pela empresa Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda. Em desfavor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), em razão de supostas irregularidades contidas no edital de licitação Pregão Eletrônico n. 59/2012; e pela quebra do sigilo processual, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS; e comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1516/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/4364/2014  
PROTOCOLO: 1476174  
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA  
JURISDICIONADO: ARI BASSO  
REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - HUMBERTO DE MATOS BRITTES 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIDROLÂNDIA - PROMOTORA DE JUSTIÇA - DANIELE BORGHETTI ZAMPIERI DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATAÇÃO DE ÁRBITRO PARA EVENTOS ESPORTIVOS – EMPRESA DE JARDINAGEM – CONSULTA – CNPJ – ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA – CONEXÃO COM O SERVIÇO EXPLORADO – NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.**

Não comprovada a ocorrência de ilícito no tocante aos fatos noticiados, o arquivamento do processo é medida que se impõe.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da representação encaminhada pelo Procurador Geral de Justiça, atendendo à solicitação da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia/MS, noticiando a esta Corte de Contas a ocorrência de indícios de irregularidades praticadas, em tese, no Município de Sidrolândia/MS, referente o procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 56/2013, que originou o Contrato n. 213/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa R&C Serviços de Manutenção e Jardinagem Ltda, destinado a contratação de árbitro para participarem de eventos esportivos, bem como pela quebra do sigilo processual e pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, na forma do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

Secretaria das Sessões, 07 de novembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 07 de agosto de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1640/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/117477/2012/001  
PROTOCOLO: 1617641  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS  
RECORRENTE: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS  
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849 ISABELLA RODRIGUES DE A. ABRÃO - OAB/MS 10.675 ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA - OAB/MS 14.420  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – ATO DE NOMEAÇÃO – MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO – RELATÓRIOS DE VIAGEM – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL.**

A apresentação de documentos faltantes que sanam as irregularidades apontadas no acórdão recorrido, restando apenas a ausência de cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, cuja falha é passível de mera ressalva, impõe o provimento parcial do recurso para declarar a regularidade com ressalva dos procedimentos administrativos, excluindo as demais sanções.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Célia Regina Furtado dos Santos, ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis, para reformar o Item “1”, do Acórdão AC02-G.ICN-269/2015, declarando a

regularidade com ressalva dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária n. 021/12, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011; mantendo-se a alínea “a” e excluindo-se os demais dispositivos.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1973/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/21210/2015  
PROTOCOLO: 1648543  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
JURISDICIONADO: ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTOS INDEVIDOS – SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES AOS VEREADORES – AQUISIÇÕES DE VASSOURAS – AQUISIÇÃO DE ARRANJO DE FLORAIS – INEXISTÊNCIA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DOS BENS MÓVEIS – NÃO REGULARIZADOS – INEXISTÊNCIA DE SETOR DE ALMOXARIFADO – CONTROLE INTERNO NÃO IMPLEMENTADO – RECURSOS HUMANOS – NÃO ATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – PAGAMENTO DE DESPESAS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO – INFRINGÊNCIA CONSTITUCIONAL – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – MULTA – IRREGULARIDADE.**

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, e devem ser declarados irregulares, impondo aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos atos apurados no relatório de Auditoria n. 05/2015, realizada na Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2014, com aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor Adalberto Alexandre Domingues, Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, conforme o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 28 de agosto de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1860/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5270/2016  
PROTOCOLO: 1678780  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
JURISDICIONADO: MÁRIO ALBERTO KRUGER  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ELABORAÇÃO – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS – REGULARIDADE.**

Verificado o atendimento integral às exigências constitucionais e legais, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso, responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1931/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/10317/2017/001  
PROTOCOLO: 1927422  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE  
RECORRENTE: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AFASTAMENTO DE SERVIDOR – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – INFRIGÊNCIA LEGAL – NÃO PROVIMENTO.**

O afastamento de servidor, ainda que por motivo justificado, não pode paralisar os atos administrativos e ocasionar descumprimento de prazos. Comprovada a remessa intempestiva dos documentos e ausente justificativa capaz de elidir a infração, a aplicação de multa é medida impositiva. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Valdir Couto De Souza Júnior, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC01 – 1225/2018 (TC/MS n. 10317/2017 – peça 33, fs. 342-344).

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1939/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2072/2014/001  
PROTOCOLO: 1944327  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
RECORRENTE: SIDNEY FORONI  
ADVOGADO: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA – OAB/MS 17.391; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DELIBERAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DA APÓLICE DE SEGURO DE PASSAGEIRO – TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE APÓLICE – LAPSO DO SETOR RESPONSÁVEL – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.**

As contratações pertinentes ao transporte escolar, que são regidas pelos Termos de Cooperação Mútua do CETRAN, contém vasto rol de exigências que obrigatoriamente têm de ser observado pelo gestor, dentre as quais, a apresentação de documentos, como a apólice de seguro dos passageiros, que deve ser requisitada por esta Corte de Contas, no exercício de sua função fiscalizadora. Verificado que o recorrente apresentou junto às razões recursais a proposta de apólice, e não a apólice em si, desacompanhada de quaisquer comprovantes de pagamentos, além de parcialmente ilegível, não permitindo a correta identificação dos veículos referenciados, resta evidente a permanência da infração à norma legal, não havendo como cancelar a contratação. O descumprimento do prazo para a remessa dos documentos

impõe a aplicação de multa ao responsável e a simples alegação de lapso do setor responsável não afasta referida imposição, que deve ser mantida ao restar evidente a observância dos critérios de aplicação previstos nas em norma desta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sidney Foroni, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão AC01-875/2017, nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1970/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/4204/2013/001  
PROTOCOLO: 1901808  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – OMISSÃO – IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE DOLO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.**

Comprovada a ausência de documentação obrigatória e a divergência de valores na prestação de contas, a aplicação de multa é medida impositiva, sem margem de discricionariedade. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rudel Espindola Trindade, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão AC02-4005/2017, nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1972/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/4574/2013/001  
PROTOCOLO: 1962310  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADICIONAL DOS GASTOS REALIZADOS E REEMBOLSADOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.**

A ausência de justificativas e documentos acerca da comprovação dos valores dos gastos realizados e reembolsados impede a reforma acórdão recorrido, que aplico multa ao recorrente, conforme os critérios legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Cecília

Amêndola da Motta, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão AC02-1737/2018, nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 04 de setembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1966/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/07119/2017

PROTOCOLO: 1806645

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PROTECAO A INFANCIA E ADOLESCENCIA DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADOS: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN E KENEDE BARBOSA DE AMORIM

RELATOR: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL NO EXERCÍCIO – AÇÕES E POLÍTICAS EM PROL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – NÃO EVIDENCIAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – IMPLEMENTAÇÃO – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – DESÍDIA – APLICAÇÃO DE MULTA.**

O orçamento público destinado ao atendimento da criança e do adolescente deve ser prioritário e o desenvolvimento das políticas públicas nesse segmento não é decisão discricionária do gestor público, sendo de implementação obrigatória. A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao constatar a inexistência de ações e políticas públicas desenvolvidas em prol da criança e do adolescente, o que evidencia o não atendimento das exigências constitucionais e demais legislações específicas, e impõe recomendação ao atual gestor para que as implemente, de forma prioritária, evitando que a ressalva se repita. O gestor responsável que, devidamente intimado a se manifestar para esclarecimentos, não se pronuncia demonstra claro desleixo e desídia para com as políticas públicas do setor e ao chamamento deste Tribunal de Contas, conduta esta que o sujeita à multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva da prestação de contas anual, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Figueirão, responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin e do Senhor Kenede Barbosa de Amorim, Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS, ao Senhor Rogério Rodrigues Rosalin; pela determinação ao gestor para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, comprovando, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial e; pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas para que implemente de forma prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1971/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/11064/2015

PROTOCOLO: 1612895

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO

E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADOS: MARIÂNGELA YULE DE QUEIROZ E JOÃO BOSCO DE CASTRO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO ESTADUAL – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO, PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO – CUMPRIMENTO PARCIAL – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – PUBLICAÇÃO INSUFICIENTE DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas legais, exceto quanto ao cumprimento parcial da obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DECASP e à publicação insuficiente das contas no Portal da Transparência é declarado à regularidade com ressalva, da prestação de contas anual de gestão, o que implica recomendação ao atual gestor para evitar que tal falha se repita.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva da prestação de contas anual da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014, em decorrência do cumprimento parcial da obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DECASP e por publicação insuficiente das contas no Portal da Transparência; pela quitação aos Gestores Mariângela Yule de Queiroz e João Bosco de Castro Martins e: pela recomendação ao atual Gestor e ao Contador da Fundação Estadual, para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1999/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/02468/2012/001

PROTOCOLO: 1918657

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA RESCISÃO – DESCUMPRIMENTO – MULTA – DETERMINAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CÓPIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – CUMPRIMENTO – PROVIMENTO.**

Constatado o cumprimento de decisão que determinou a apresentação de documentos, a sanção merece ser excluída, pelo que é dado provimento ao recurso interposto a fim de reformar a deliberação recorrida.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de reformar integralmente a Deliberação - AC00 - 778/2018 para excluir a multa aplicada no item I no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS e anular os comandos do item II; e considerar cumpridos o item V da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 761/2016 proferida no processo TC/MS n. 02468/2012.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2016/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/10718/2017/001

PROCOLO: 1939182  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA  
JURISDICIONADO: VALDECI PELIZER  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - LEI MUNICIPAL PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO - NÃO PREVISÃO DE QUANTITATIVO DISPONÍVEL PARA ADEÇÃO À ATA - IRREGULARIDADE - MULTA - RAZÕES RECURSAIS - INEXISTÊNCIA DE ADEÇÃO - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - UTILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE DECRETO FEDERAL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - REGULARIDADE - CONHECIMENTO - PROVIMENTO.**

De fato, a ausência de previsão de quantitativo para adesão à ata de registro de preços na Lei Municipal impede qualquer futura adesão. No entanto, verificada a utilização da previsão contida no Decreto Federal, de forma subsidiária, que detalhou as exigências claramente; e não constatada ilegalidade ou comprometimento do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, diante da inexistência de adesão, com fundamento no princípio da razoabilidade, o recurso merece ser provido, para declarar regular a primeira fase da licitação e excluir a penalidade imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Valdeci Pelizer, para reformar integralmente o Acórdão AC02 - 1481/2018, para declarar regular o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 04/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 04/2017 (item "1"), e excluir a multa aplicada (item "2").  
Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2020/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/11056/2012/001  
PROCOLO: 1818538  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ  
RECORRENTE: EDSON PERES IBRAHIM  
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS 7.311  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ATENDENTE DE CRECHE - NÃO REGISTRO - LEI MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - MULTA - RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES - DESPROVIMENTO.**

O legislador deixou claro que, para se valer do permissivo constitucional de contratação temporária, deve haver a comprovação de que a hipótese (função) está prevista em lei, caracterizando, assim, o excepcional interesse público, e que a utilização do instituto será por tempo determinado. A ausência de fundamento para subsidiar a contratação temporária evidencia a ilegalidade o ato de admissão, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Peres Ibrahim, Ex-Prefeito do Município de Batayporã, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 2756/2017 proferida no processo TC/MS n. 11056/2012.  
Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2022/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/11232/2016

PROCOLO: 1705269  
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JUTI  
REQUERENTE: RICARDO JUSTINO LOPES  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO - ACÓRDÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - IRREGULARIDADE - MULTA - ALEGAÇÕES - ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS - BALANÇO FINANCEIRO - BALANÇO PATRIMONIAL - VARIACIONES PATRIMONIAIS - CORREÇÕES REALIZADAS NA CONTABILIDADE - AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS - SEGURANÇA JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA.**

Demonstrado que os documentos encaminhados pelo Requerente não são "novos", mas simplesmente "corrigidos", e o requerente foi intimado nos autos principais para a correção e não a fez, evidenciando omissão que ocasionou o julgamento em seu desfavor, como fundamento no preceito constitucional da segurança jurídica, julga-se improcedente o pedido de revisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento do Pedido de Revisão proposto por Ricardo Justino Lopes, porque presentes os pressupostos de admissibilidade no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Requerente, e por sua improcedência, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 582/2012, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte nos autos TC/MS nº 2245/2010, diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 caput da Lei Complementar n. 160/2012; e pela conseqüente suspensão dos efeitos da liminar que concedeu o efeito suspensivo, prosseguindo-se os atos processuais visando ao recebimento da multa imposta no item 2 do Acórdão nº 582/2012; bem como pela Intimação do Requerente Ricardo Justino Lopes, quanto ao resultado deste julgamento, na forma preconizada no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2025/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/12935/2005/001  
PROCOLO: 1826868  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU  
RECORRENTE: CLÁUDIO ROCHA BARCELOS  
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - DIVERGÊNCIA DE VALORES - IMPUGNAÇÃO - OMISSÃO NA PRÁTICA DOS ATOS NECESSÁRIOS AO RESSARCIMENTO DO VALOR IMPUGNADO - MULTA - RAZÕES RECURSAIS - ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS - CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA - INEXISTÊNCIA DE DEVER DE RESSARCIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EXCLUSÃO DA MULTA - PROVIMENTO.**

O encaminhamento de documentos relativos à execução financeira do contrato, que demonstram o correto processamento da despesa, afasta, por decorrência lógica, o dever de ressarcimento ao erário, e permite o provimento do recurso para reformar a decisão e declarar a regularidade da 3ª fase, bem como excluir a multa aplicada por omissão em tomar as medidas necessárias ao ressarcimento de valor impugnado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Cláudio Rocha Barcelos, ex-prefeito do Município de Tacuru para, em razão da correta demonstração do processamento da despesa contratada, reformar o Acórdão Plenário AC00/882/2016 e, assim declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2005 - celebrado entre o



Município de Tacuru e a empresa Controle Consultoria Informática Ltda.-; e, em razão disso, por decorrência lógica, excluir a multa aplicada pela omissão em tomar as medidas necessárias ao ressarcimento do valor anteriormente Impugnado

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 1 de setembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2072/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/06677/2017

PROCOLO: 1804383

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADOS: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

ADVOGADO: HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL NO EXERCÍCIO – AÇÕES E POLÍTICAS EM PROL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – NÃO EVIDENCIAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – IMPLEMENTAÇÃO.**

O orçamento público destinado ao atendimento da criança e do adolescente deve ser prioritário e o desenvolvimento das políticas públicas nesse segmento não é decisão discricionária do gestor público, sendo de implementação obrigatória. A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao constatar a inexistência de ações e políticas públicas desenvolvidas em prol da criança e do adolescente, o que evidencia o não atendimento das exigências constitucionais e demais legislações específicas, e impõe recomendação ao atual gestor para que as implemente, de forma prioritária, evitando que a ressalva se repita.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcínópolis, responsabilidade do Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, com recomendação ao atual Ordenador de Despesas para que implemente de forma imediata e prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2090/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/11204/2015

PROCOLO: 1612995

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS

JURISDICIONADO: MARCELO FERREIRA MIRANDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO, PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO – CUMPRIMENTO PARCIAL – PUBLICAÇÃO**

**INSUFICIENTE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

O cumprimento parcial da obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a publicação insuficiente das contas no Portal da Transparência, constatado o não comprometimento da análise e a ausência de prejuízo ao erário, implicam ressalva no julgamento regular, e a emissão de recomendação ao atual Gestor e ao Contador do Fundo Estadual para adotarem as medidas necessárias a fim de corrigir e prevenir a ocorrência futura de tais impropriedades.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Marcelo Ferreira Miranda, em decorrência do cumprimento parcial da obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DECASP, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP e por publicação insuficiente das contas no Portal da Transparência, descumprindo parte do art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/00, dando quitação ao responsável, e emitir recomendação ao atual Gestor e ao Contador do Fundo Estadual para adoção das medidas necessárias e correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2103/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/13277/2016

PROCOLO: 1714599

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DE MS

JURISDICIONADO: SÉRGIO DE PAULA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL – ELABORAÇÃO – REGULARIDADE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIOR – FALTA DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A elaboração das demonstrações contábeis sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior e a falta de transparência das Contas, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, constatado o não comprometimento da análise, implicam ressalva no julgamento regular, e a emissão de recomendação ao atual Gestor para que observe com maior rigor as normas quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao rol de documentos de encaminhamento obrigatório a este Tribunal, evitando que as falhas se repitam.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Estadual de Defesa Civil de Mato Grosso do Sul, responsabilidade do Sr. Sérgio de Paula, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05.12.2018, e emitir recomendação ao atual Gestor, para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2109/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/14405/2016  
PROCOLO: 1710282  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: EDINEI MARCELO MIGLIOLI  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO – BALANÇO FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIACIONES PATRIMONIAIS – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIOR – RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

A elaboração do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior, constatado o não comprometimento da análise, implica ressalva no julgamento regular, e a emissão de recomendação ao atual Gestor para que observe com maior rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Edinei Marcelo Miglioli, em razão do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, e a Demonstração das Variações Patrimoniais, terem sido elaborados sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior, dando quitação ao responsável e recomendação ao atual gestor para que adote providências visando o cumprimento das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2121/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/3576/2014  
PROCOLO: 1487855  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CORUMBÁ  
JURISDICIONADOS: 1. PAULO ROBERTO DUARTE 2. ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – BALANÇO PATRIMONIAL – FALHA NO REGISTRO DO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – NÃO CUMPRIMENTO AS NORMAS CONTÁBEIS – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A falha no registro do saldo do patrimônio líquido implica a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e sujeita os responsáveis à multa, sendo cabível recomendação aos atuais gestores para a correção das impropriedades identificadas e para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Corumbá/MS, gestão do Sr. Paulo

Roberto Duarte e da Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, em decorrência da irregularidade do registro do saldo do patrimônio líquido, com aplicação de multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS aos gestores, sendo 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Paulo Roberto Duarte, e 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, determinando aos Gestores que no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, e recomendação aos atuais gestores a adoção das medidas necessárias para correção das impropriedades identificadas e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2123/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/01855/2013/001  
PROCOLO: 1932216  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
RECORRENTE: DONATO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos do acórdão declaratório da regularidade, é possível a reforma para excluir a multa imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo senhor Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC02 - 1295/2018.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2146/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/11342/2018  
PROCOLO: 1937381  
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI  
PROPONENTE: ARILSON NASCIMENTO TARGINO  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – MULTA – IRREGULARIDADE – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA E DOCUMENTAÇÃO – CONSAGRAÇÃO PERANTE OPINIÃO PÚBLICA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – PROCEDÊNCIA.**

A apresentação de pesquisa em sítios especializados em música, de relatório descritivo com quantitativo de visualizações em cliques e de notícias midiáticas comprova que os artistas contratados são consagrados em face da opinião pública e da crítica especializada. Restando comprovado que a contratação preencheu os requisitos legais, julga-se procedente o pedido de revisão para rescindir a decisão revisada e proferir novo julgamento para declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em

conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, a fim de rescindir a decisão singular DSG - G.JRPC - 10135/2017 para que seja proferida outra para declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 25/2014, realizado pelo Município de Jatei e a microempresa Adhemar Simplicio da Silva Segundo, de acordo com o previsto no art. 25, III da lei 8.666/1993.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2162/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/4879/2011/001  
PROTOCOLO: 1815054  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS  
RECORRENTE: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA – TERMOS ADITIVOS – EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE DE VALOR PARA A MODALIDADE – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – OBTENÇÃO DE VANTAGENS – FORNECIMENTO DE TRABALHO ESSENCIAL – SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA – NÃO ENQUADRAMENTO – MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA – DESPROVIMENTO.**

Ainda que os serviços técnicos especializados de consultoria administrativa e tributária possam trazer eventual benefício ao órgão contratante, tal circunstância não tem o condão de alçá-los a condição de serviços de natureza contínua, que são aqueles que detêm de importância e necessidade no desempenho das atribuições da Administração Pública que, em caso de interrupção, podem comprometer a continuidade de suas atividades. Verificado que o valor contratado extrapolou o limite legal permitido para a modalidade licitatória convite, resta evidenciado a adoção inadequada, o que constitui infração à norma legal, pelo que a decisão que declarou a irregularidade do ato deve ser mantida.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC01 2168/2016 (TC/MS n. 4879/2011 - peça 43, f. 76-81).

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 25ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 18 de setembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2205/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2085/2018  
PROTOCOLO: 1889463  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE ROCHEDO  
JURISDICIONADO: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – EXERCÍCIO FINANCEIRO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas é julgada regular ao demonstrar conformidade dos aspectos contábeis e financeiros, com a legislação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Turismo de Rochedo, referente ao exercício de 2017, gestão do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2224/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/01297/2012/001  
PROTOCOLO: 1815255  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
RECORRENTE: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA  
ADVOGADOS: GUILHERME A. F. NOVAES - OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS 13.652 E MARIANA S. NAGLIS - OAB/MS 21.683  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – RESPONSABILIDADE DO GESTOR – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CUMPRIMENTO DOS COMANDOS NORMATIVOS – PROCESSOS ANÁLOGOS – SÚMULA 84 – REDUÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.**

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa de todos os documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa. No entanto, existentes processos análogos em que ocorreu igual penalização, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução da multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, para o fim de reduzir as multas aplicadas no item II da Decisão Singular DSG – G.RC – 11130/2016, no seguinte sentido: redução para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, pela ausência de documentação obrigatória (Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo) e redução para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2235/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/02221/2012/001  
PROTOCOLO: 1710593  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
RECORRENTE: FLÁVIO ESGAIB KAYATT  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SISTEMA SICAP – INSTABILIDADE – EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE – EXTINÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

A responsabilidade pela intempestividade da remessa de documentos deve excluída se decorrente de inviabilidade de acesso ao sistema de arquivos deste Tribunal em período de instabilidade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão

Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, devendo alterar a Decisão Singular DSG – G. JD – 9635/2015, nos seguintes termos: extinguir a multa aplicada no item “II” da referida Decisão Singular e comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2242/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/15547/2016/001  
PROTOCOLO: 1893513  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES – PRAZO OBSERVADO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Constatado que a remessa de documentos foi realizada dentro do prazo, é dado provimento ao recurso ordinário para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, gestor à época e atual Prefeito de Santa Rita do Pardo/MS, para reformar a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 16825/2017, excluindo o Item 2, conseqüentemente, isentando o recorrente da multa que lhe foi aplicada.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2251/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/16433/2016  
PROTOCOLO: 1725534  
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
REQUERENTE: ARLEI SILVA BARBOSA  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NECESSIDADE PERMANENTE – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – RESPONSABILIDADE DE REMESSA DENTRO DO PRAZO – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

Verificado que a atividade é de necessidade permanente da administração e não temporária, deve a vaga ser preenchida através de concurso público, restando evidente a ilegalidade da contratação temporária. O descuido no envio de documentos ao Tribunal não exime o gestor de sua responsabilidade quanto à remessa dentro do prazo, cujo encaminhamento intempestivo sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa. Entretanto, existentes processos análogos em que o requerente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é possível a redução da multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em

conhecer e dar provimento parcial ao Pedido de Revisão apresentado pelo Senhor Arlei Silva Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, com a finalidade de alterar parte do item 2, reduzindo-se a multa imposta por intempestividade para 5 (cinco) UFERMS mantendo-se inalterados os demais termos da DSG-G.MJMS-2755/2015, proferido nos autos TC/MS n. 22089/2012.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2254/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/12918/2017  
PROTOCOLO: 1818628  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADOS: MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA MARCOS MARCELLO TRAD  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.**

Verificado que os ordenadores de despesas se desincumbiram adequadamente em sua gestão, os atos praticados no período auditado merecem chancela de regularidade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos apontados no Relatório de Auditoria nº 18/2017, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, acerca do período inspecionado de janeiro a dezembro de 2017, praticados pelo Sr. Marcelo Luiz Brandão Vilela, Secretário Municipal de Saúde, e Marcos Marcello Trad, Prefeito Municipal, e em determinar o arquivamento dos autos.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 26ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de setembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2257/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/01819/2016/001  
PROTOCOLO: 1818066  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
JURISDICIONADO: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES  
ADVOGADO: MURILO GODOY - OAB/MS 11.828, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA - OAB/MS 11.285, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA - OAB/MS 16.447 E JAIME HENRIQUE M. DE MELO - OAB/MS 16.  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS RAZÕES RECURSAIS – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO E DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO – EDUCAÇÃO – SÚMULA 52 – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – REMESSA FORA DO PRAZO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONSIDERADA – SANÇÃO MANTIDA – PARCIAL PROVIMENTO.**

Conforme dispõe a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias na área de educação são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor, dada a relevância da respectiva função para a comunidade e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. Observado que a contratação atendeu aos ditames legais, o ato de admissão é

passível de registro, devendo-se excluir a sanção imposta à infração reconsiderada. A sanção prevista para a remessa intempestiva dos documentos independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, bem como de seus subordinados, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia. Confirmada a remessa fora do prazo legal a esta Corte de Contas e a insuficiência de argumentos do recorrente para isentá-lo da multa, a aplicação da sanção é legítima e deve ser mantida.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Ex-Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques, devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JD–12258/2016, nos seguintes: pelo registro da contratação da servidora, Sr.ª Luciana Aparecida de Fátima Loterio, na função de Monitora Escolar; excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada no item II, a e manter a multa de 30 (trinta) UFERMS, aplicada no item II, b.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2308/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/00615/2016/001  
PROTOCOLO: 1937237  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES  
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848 E OUTROS  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS – DESATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

O desatendimento à solicitação de documentos constitui infração prevista na Lei deste Tribunal, divergente da infração decorrente da irregularidade do ato que é de responsabilidade do gestor à época da realização, ordenador de despesa. O gestor intimado a apresentar documentos, mesmo que sucessor, que não comparece aos autos deve ser responsabilizado por sua omissão e, inexistindo justificativa, não há que se falar em exclusão da sanção imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 10770/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 00615/2016.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 09 de outubro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2422/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/01802/2012/001  
PROTOCOLO: 1877921  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA  
RECORRENTE: RUDI PAETZOLD  
ADVOGADOS: LIANA CHIANCA O. NORONHA – OAB/MS Nº 16447.  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA REGULAR – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA –**

**ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto, é possível a reforma do acórdão recorrido para excluir a multa imposta ao recorrente, recomendando ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rudi Paetzold, Ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, para excluir os itens II e III da Deliberação AC01 – 397/2017, prolatada nos autos do Processo TC/01802/2012, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, e em recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2349/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/02453/2016/001  
PROTOCOLO: 1884002  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
RECORRENTE: JUN ITI HADA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EDUCAÇÃO – PROFESSOR – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – CONTRATAÇÃO REITERADA – AUSÊNCIA DE TEMPORARIEDADE – MULTA MANTIDA – DESPROVIMENTO.**

Mesmo se tratando de função da área de educação, à qual se refere a Súmula 52 deste Tribunal, a contratação reiterada da mesma pessoa, evidencia o não atendimento ao requisito da temporariedade previsto na Constituição Federal, que impede o registro do ato e a exclusão da sanção.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, Sr. Jun Iti Hada, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.JRPC-15565/2017, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2350/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/02610/2016/001  
PROTOCOLO: 1884005  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
RECORRENTE: JUN ITI HADA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EDUCAÇÃO – PROFESSOR – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – CONTRATAÇÃO REITERADA – AUSÊNCIA DE TEMPORARIEDADE – MULTA MANTIDA – DESPROVIMENTO.**

Mesmo se tratando de função da área de educação, à qual se refere a Súmula

52 deste Tribunal, a contratação reiterada da mesma pessoa, evidencia o não atendimento ao requisito da temporariedade previsto na Constituição Federal, que impede o registro do ato e a exclusão da sanção.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Bodoquena, Sr. Jun Iti Hada, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.JRPC-7957/2017, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2354/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/01748/2016/001  
PROTOCOLO: 1763449  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
RECORRENTE: SIDNEY FORONI  
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – TRABALHADOR BRAÇAL – LEI MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO PROVIMENTO.**

Verificada a ausência de previsão, na Lei Municipal autorizadora da contratação temporária, da função contratada, resta demonstrada a ausência de requisito para a admissão, e, tratando-se de função a ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração, resta descaracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo que se falar em reforma da decisão para registro do ato.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS à época, Sr. Sidney Foroni, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.JRPC9732/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2363/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/02273/2014/001  
PROTOCOLO: 1748765  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
RECORRENTE: MURILO ZAUITH  
ADVOGADO: ILO RODRIGUES DE FARIAS – OAB/MS Nº 10364 E LEONARDO LOPES CARDOSO – OABMS Nº 6021.  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – IRREGULARIDADE – GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – ERRO ESSENCIAL SOBRE A PESSOA – INVALIDADE DOS DOCUMENTOS – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – RECURSO PROVIDO.**

Devidamente comprovado o erro de pessoa ou erro essencial sobre a pessoa, em razão do recorrente não ter participado da relação jurídica contratual, nem como autoridade contratante nem como autorizador da respectiva contratação julgada irregular, declara-se a invalidade da decisão e de seus atos, devendo ser reaberta a instrução processual e a remessa dos autos ao

Conselheiro competente, para a tomada das medidas processuais que ele entender cabíveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, nos seguintes termos: I – declarar a invalidade da Decisão Singular – DS 8022/2016 (peça nº 18, fls. 123/126, autos originários) e todos os demais atos a partir da peça nº 7 (fl. 98 – autos originários), referente à intimação feita ao então Prefeito Municipal Murilo Zauith, em face da efetiva comprovação do erro de pessoa ou de erro essencial sobre a pessoa, uma vez que aquela autoridade não integrou a relação jurídica processual; II – determinar a reabertura da instrução processual e a remessa dos autos ao Conselheiro competente, para a tomada das medidas processuais que ele entender cabíveis para o refazimento da instrução processual, considerando a invalidade dos documentos inscritos nos termos dispositivos do inciso precedente.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2365/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/03580/2015/001  
PROTOCOLO: 1868775  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
RECORRENTE: MURILO ZAUITH  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR – CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO – ATENDIMENTO INDISPENSÁVEL E INADIÁVEL À POPULAÇÃO – ÁREA DE EDUCAÇÃO – INSTABILIDADE DO SISTEMA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.**

Verificado que a contratação temporária foi realizada para substituição de servidor a fim de manter atendimento indispensável e inadiável à população na área de educação, por necessidade temporária, e que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, ocorrendo no período da remessa instabilidade do sistema eletrônico, o ato de admissão deve ser considerado regular para fins de registro, excluindo-se a multa imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Dourados, para desconstituir os termos da Decisão Singular DSG-GMJMS-6065/2017, proferida nos autos deste Processo, e, desse modo: I - declarar a legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relativo à contratação por tempo determinado para atender a necessidade de temporária de excepcional interesse público, da Sra. Janeide Vitor de Araújo Lopes, para exercer a função de merendeira na E. M. Neil Fioravanti, no período de 22 de abril de 2014 a 22 de outubro de 2014, no âmbito da Administração municipal de Dourados; II - excluir a multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, aplicada ao recorrente, em face dos efeitos jurídicos dos termos dispositivos do inciso precedente deste voto.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2387/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/01334/2012/001  
PROTOCOLO: 1806692  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA,  
ADVOGADOS: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES - OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS 13.652 E DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS 15.010  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – VIGILANTE – FUNÇÃO PERMANENTE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – TEMPORARIEDADE DA CONTRATAÇÃO – PREVISÃO LEGAL – NÃO DEMONSTRAÇÃO – MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES – NÃO PROVIMENTO.**

Verificada a ausência de previsão, na Lei Municipal autorizadora da contratação temporária, da função contratada, resta demonstrada a ausência de requisito para a admissão, e, tratando-se de função a ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração, resta descaracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo que se falar em reforma da decisão para registro do ato. Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente, e insuficientes as justificativas do recorrente, a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-1360/2017, nos termos em que foi posta;  
Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 28ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 02 de outubro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2492/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/02581/2012/001  
PROTOCOLO: 1928324  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
RECORRENTE: NELSON CINTRA RIBEIRO  
ADVOGADA: SANDRA ERIA MAZUCATO GRUBERT (OAB/MS 10.161)  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATORIA FISCAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REMESSA DOS DOCUMENTOS AUSENTES – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

A apresentação da documentação obrigatória fiscal comprovando o devido processamento da contratação, em atendimento às normas legais vigentes à época, impõe o provimento do recurso ordinário para o fim de declarar a regularidade da execução financeira e afastar a multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, ex-prefeito do Município de Porto Murtinho, contra a Deliberação AC02 n. 1089/2018, proferida nos autos do TC/MS n. 2581/2012, no sentido de declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2012, reformando o item “1”; excluir os itens “2” e “3”; referentes à multa e ao prazo e, manter os demais itens.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2500/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/00526/2012/001  
PROTOCOLO: 1741374  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
RECORRENTE: MURILO ZAUITH  
ADVOGADO: ILO RODRIGUES DE FARIAS – OAB/MS Nº 10364 E LEONARDO LOPES CARDOSO – OABMS Nº 6021.  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DELEGAÇÃO – ORDENADOR DE DESPESAS – SECRETÁRIO – NÃO INTIMAÇÃO – ANULAÇÃO DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – RECURSO PROVIDO.**

Comprovada a delegação de competência, que atribui a responsabilidade pela contratação ao secretário da pasta, é dado provimento ao recurso, para declarar a invalidade da decisão e de seus atos, devendo ser reaberta a instrução processual, para apuração e intimação da correta do ordenador de despesas, responsável pela contratação temporária, para exercer o seu dever de prestar contas e o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo interposto por Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados na época dos fatos, para anular, in totum, a Decisão Singular – DSGMJS-7169/2016, proferida nos autos TC/00526/2012 e; pelo reencaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), para a reabertura da instrução processual, apuração e intimação da correta ordenadora de despesas, no caso, a Sra. Sílvia Regina Bosso Souza, ex-Secretária Municipal de Saúde, responsável pela contratação temporária em questão, para exercer o seu dever de prestar contas e o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

Secretaria das Sessões, 06 de novembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

**Juíz Singular**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9001/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/13446/2015  
PROTOCOLO: 1613974  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
VALOR: R\$ 143.786,00  
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 201/2015 – 2ª E 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES (NOVOS) E DE PRIMEIRA LINHA, DESTINADOS PARA OS ÔNIBUS DO TRANSPORTE ESCOLAR, - MUNICÍPIO DE IVINHEMA - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de análise do exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 52/2015**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 201/2015** (fls. 07-12), celebrado em 22/05/2016 entre o **Município de Ivinhema** como contratante e a empresa **D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda**, como contratada.

O objeto desta licitação pública é a aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores (novos) e de primeira linha, destinados para os ônibus do transporte escolar, pertencentes à frota do Município de Ivinhema, com o valor de **R\$ 143.786,00** (cento e quarenta e três mil setecentos e oitenta e seis reais).

Analisados os documentos juntados aos autos, a Equipe Técnica atestou a **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas, consoante se depreende da **ANA – 2ICE – 25223/2018 – (fls. 69-72)**.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, **PAR – 2ª PRC – 11414/2019 – (fls. 73)**, opinou pela **regularidade** e **legalidade** dos atos.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passa-se ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

A análise desta segunda e terceira fase recai sobre o exame da formalização do contrato e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 201/2015**, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato Administrativo nº 201/2015 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O prazo de vigência da contratação foi avençado na cláusula quinta, cujo período é de 22/05/2015 a 31/12/2015 (fl. 09).

O contrato foi firmado em 22/05/2015 (fl. 12), e o seu extrato publicado em 18/06/2015 à fl. 14, portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

No que se refere aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicia e final	R\$143.786,00
Notas de Empenho	R\$148.734,00
Anulações de Notas de Empenho	R\$122.712,00
Saldo de Notas de Empenho	R\$26.022,00
Ordens de Pagamento	R\$26.022,00
Notas Fiscais	R\$26.022,00

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas á fl. 73 exarou o parecer opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos ora em apreciação.

Em face do exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 201/2015, celebrado entre o **Município de Ivinhema**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00 e a empresa **D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda**, CNPJ/MF nº 37.549.524/0008-12, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, prefeito Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8341/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/13532/2015**

**PROTOCOLO: 1613925**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO**

**TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO**

**VALOR: R\$ 93.902,00**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PARA ATENDER OS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATOS REGULARES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTO – RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

O processo em epígrafe versa sobre a análise da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 29/2015**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 92/2015**, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Everton Luiz Oshiro – ME.

O objeto da contratação está devidamente especificado e versa sobre a aquisição de aparelhos de ar condicionado split, sendo 14 (quatorze) unidades de 12.000 BTU/H e 23 (vinte e três) unidades de 22.000 BTU/H. para atender os Centros de Educação Infantil, a pedido da Secretaria Municipal de Educação do Município de Nova Andradina, com o valor de R\$ 93.902,00 (noventa e três mil novecentos e dois reais).

O prazo de vigência da contratação foi avençado na cláusula quarta, cujo período é de 28/04/2015 a 28/07/2015.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas as exigências legais aplicáveis à espécie e manifesta pela **regularidade**, consoante Análise “**ANA - 2ICE - 23645/2018**” (fls. 371/373).

Submetida à apreciação ao Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela **regularidade** da formalização contratual, conforme parecer “**PAR - 3ª PRC - 8079/2019**” (fl. 376).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato, conforme consta do art. 120, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.



O instrumento de **Contrato Administrativo nº 29/2015** foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, tem a aquisição de aparelhos de ar condicionado split, sendo 14 (quatorze) unidades de 12.000 BTU/H e 23 (vinte e três) unidades de 22.000 BTU/H. para atender os Centros de Educação Infantil, a pedido da Secretaria Municipal de Educação do Município de Nova Andradina, com o valor de R\$ 93.902,00 (noventa e três mil novecentos e dois reais).

O extrato do presente Contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Não obstante a regularidade dos atos praticados, cabe ressaltar a respeito da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, pois não está em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, uma vez que foi postada em 01/07/2015 conforme comprovação à fl. 06, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato ocorrida em 25/05/2015.

Contudo, embora a remessa dos documentos relativos a esta contratação tenha ocorrido de forma intempestiva, fora do prazo de 15 (quinze) dias, torna-se antieconômica a aplicação de multa.

A legalidade do ato praticado permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Em face do exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I** – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 29/2015** (2ª fase) celebrado entre o **Município de Nova Andradina**, CNPJ/MF Nº 03.173.317/0001-18 e a empresa **Everton Luiz Oshiro –ME**, CNPJ/MS Nº 01.592.442/0001-37, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II** – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**III** – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

**IV** – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 1 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8301/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1356/2018

**PROTOCOLO:** 1886653

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADRIANA MAURA MASET TOBAL

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 177.000,00

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª, 2ª e 3ª FASES - 1ª AO 4ª TERMOS ADITIVOS - PREGÃO ELETRÔNICO - AQUISIÇÃO DE UM VEICULO SEMI UTI - SECRETARIA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS - ATOS REGULARES - QUITAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de análise da 1ª, 2ª e 3ª fases e dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos do **Contrato Administrativo nº 3381/2017**, proveniente do **Pregão Eletrônico nº 27/2017**, firmado entre o **Município de Costa Rica** e a empresa **Enzo Caminhões Ltda.**

O objeto é a aquisição de um veículo Semi UTI para atender a demanda da Secretaria de saúde do Município de Costa Rica, no valor de **R\$ 177.000,00** (cento e setenta e sete mil reais centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 27/2017) e do contrato administrativo (Contrato nº 3381/2017), correspondentes às 1ª e 2ª fases, bem como pela **regularidade** da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 3381/2017 e **regularidade com ressalva** da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 3381/2017, conforme análise **“ANA – DFS -2538/2019”** fls.471/481.

O Representante do Ministério Público de Contas conclui pela **Legalidade** e **Regularidade** do procedimento Licitatório, formalização e execução financeira do Contrato nº 3381/2017 e do 1º ao 4º Termos Aditivos, com ressalva, devido a remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120 Incisos I, II, III e § 4º, ambos do Regimento Interno, mediante o parecer **“PAR - 3ª PRC - 6377/2019”** (fls. 483-484).

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b”, do RITC/MS, razão pela qual passamos ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual e execução financeira, conforme previsto no art. 120, I, “a”, II e III, do RITC/MS, vigentes à época do encaminhamento.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 27/2017 encontra-se regular, observada às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Resolução TC/MS nº 054/2016, Decreto Municipal nº 4031/2014 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato Administrativo nº 3381/2017, do mesmo modo, verifica-se que foi regularmente celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

No que tange aos Termos Aditivos, tiveram como objetivo a prorrogação do prazo, tendo em vista o atraso do fabricante em entregar o veículo para a revendedora.

Destaca-se que os Termos Aditivos, encontram-se devidamente justificados com autorização, Parecer Jurídico e publicação em consonância com a legislação de regência.

No tocante aos atos de execução financeira, ocorreu de forma intempestiva na remessa de documentos, tendo em vista que foi protocolado com apenas 3 (três) dias de atraso, em desacordo com Item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016.

Em face da pequena quantidade de dias de atraso e da legalidade de todos os atos praticados, recomenda-se ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor os prazos para e remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, tornando-se antieconômica a aplicação de multa.

A execução financeira foi realizada em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

<b>Resumo Total da Execução</b>	
Valor Contratual/Empenhado	R\$ 177.000.00

Valor das Notas Fiscais	R\$ 177.000,00
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R\$ 177.000,00

Mediante o exposto e, acolhendo, em parte, a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 27/201, da formalização do Contrato Administrativo nº 3381/2017 e dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e também da execução financeira, celebrado entre o Município de Costa Rica, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 13.996.218/0001-90 e a empresa Enzo Caminhões Ltda, CNPJ nº 09.137.236/0001-49, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** à ordenadora de Despesas, Adriana Maura Maset Tobal, CPF nº 076.514.778-55, Secretaria Municipal de saúde de Costa Rica/MS, para efeito do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pela **INTIMAÇÃO**, do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 1 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8420/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13581/2015

**PROTOCOLO:** 1613877

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 210.000,00

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - QUITAÇÃO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 207/2015 (fls. 228-236)**, celebrado em **26/05/2015** entre o **Município de Ivinhema** e a empresa **Wof Engenharia e Consultoria Ltda**, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Tomada de Preço nº 11/2015**.

O Acórdão nº AC02-1644/2017 (fls. 271-274) publicado no DOE-TCE/MS nº 1625 de 11/09/2017, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 11/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 2087/2015.

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços técnicos para implantação do sistema de cadastro e avaliação de imóveis rurais, para atender a Secretaria de Administração e Finanças com o valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos atos e ressalva à tempestividade da remessa, consoante Análise "ANA 2ICE - 20775/2018" (fls. 374-378).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer "PAR - 2ª PRC - 67532019" (fls. 379/380), opinando pela regularidade com Ressalva da execução Financeira do Contrato Administrativo nº 207/2015 e pela Recomendação ao gestor "...para que adote providências necessárias visando a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de situação semelhante ou assemelhada na qual haja a necessidade do objeto do contrato ser temporariamente suspenso, evitando que o ato se formalize sem a devida justificativa e fundamentação aduzindo as causas que o motivaram." (fls. 11)

É o relatório;

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da execução financeira.

O presente **Contrato Administrativo nº 207/2015**, tem por objeto a prestação de serviços técnicos para implantação do sistema de cadastro e avaliação de imóveis rurais para atender a secretaria de administração e finanças de Ivinhema com valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais)

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

<b>Resumo Total da Execução</b>	
Valor Contratual Inicial	R\$ 210.000,00
Notas de Empenho	R\$ 367.500,00
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 315.000,00
<b>Saldo de Notas de Empenho</b>	<b>R\$ 52.500,00</b>
<b>Ordens de Pagamento</b>	<b>R\$ 52.500,00</b>

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela à correta liquidação do objeto, assim como destacado na ANA - 2ªICE - 20775/2018, a remessa da documentação ocorreu fora do prazo, embora essa remessa tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolhendo, em parte, a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 207/2015 celebrado entre o Município de Ivinhema, CNPJ nº 03.575.875/0001-00 e a empresa Wof Engenharia e Consultoria Ltda, CNPJ nº 08.583.592/0001-23, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Eder Uilson França Lima, portador do CPF nº 390.231.411-72, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 1 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8949/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13801/2013

**PROTOCOLO:** 1419984

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MÁRCIA MOURA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 55.000,00

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – 2ª FASE - TERMO ADITIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA AUTORIDADES - MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS - REGULARIDADE.**

Vistos, etc.

O processo em análise trata do exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Credenciamento nº 1/2013**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 113/AJ/2013** (fls. 7-11), celebrado em 19/03/2013 entre o **Município de Três Lagoas**, como contratante e a **empresa Maria Suzana Siqueira Gonçalves Me**, como contratada.

O objeto desta licitação pública é o credenciamento de pessoas jurídicas (hotel) para prestação de serviços de hospedagem com café da manhã a autoridades quando da participação de eventos realizados pelo Município de Três Lagoas/MS, no valor estimado de **R\$ 55.000,00** (cinquenta e cinco mil reais).

O Contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, no período de 19/03/2013 a 19/03/2014, conforme a cláusula segunda (fl. 9).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº **113/AJ/2013** (fls. 7-11), (2ª fase), bem como o Termo Aditivo.

A inspetoria de Controle Externo, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase, entende que foram satisfeitas as exigências legais aplicáveis à espécie e manifesta pela **regularidade e legalidade**, consoante Análise **ANA - 2ICE - 25031/2018** (fls.195/197).

Submetida à apreciação do Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela **regularidade e Regularidade** da formalização contratual e do termo aditivo, conforme parecer e **PAR - 2ª PRC - 11424/2019** (fls. 198/199).

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, b do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 2ª fase está em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, postada em 06/05/2013 conforme comprovação à fl. 01, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato, ocorrida em 16/04/2013, comprovante (fl. 14).

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução.

Assinala-se, que o extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial do município em 16/04/2013 (fl.14), dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao 1º Termo Aditivo (fls. 78-79), celebrado em 17/03/2014, visou a alteração da vigência, tendo, assim, como objeto a prorrogação do prazo do referido contrato para o período de 19/03/2014 a 19/03/2015.

Ainda sobre o 1º Termo Aditivo, foi juntada a devida justificativa (fl. 75) e competente parecer jurídico (fl. 76), bem como foi tempestivamente publicado na imprensa oficial do município em 24/04/2014 (fl. 81) e remetido a esta Corte de Contas em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, posto que os documentos foram enviados em 30/04/2014 (fl. 73), portanto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis da publicação do extrato.

Após apreciação dos documentos acostados, a equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade, da Formalização Contratual nº 113/AJ2013(2ª fase) e do 1º Termo Aditivo.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I** – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 113/AJ/2013 e do 1º Termo Aditivo**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas, CNPJ nº 03.184.041/0001-73**, e a empresa **Maria Suzana Siqueira Gonçalves – ME, CNPJ nº 01.938.109/0001-37**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II** – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

**III** – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9978/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13902/2013

**PROTOCOLO:** 1438560

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE OBRA

R\$ 76.500,00

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE UM TANQUE COMBOIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRA DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 2401/2013**, celebrado em 16/07/2013 entre o Município de Costa Rica como contratante e a empresa LDA INDÚSTRIA E ECOMÉRCIO LTDA como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 76/2013.

O objeto do contrato é a aquisição de um tanque comboio para atender as necessidades da secretaria de obras, com o valor de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-16/2015 (peça 26), publicada no DOE/TCE/MS nº 1105 de 25/05/2015, conforme certidão de fls. 190, julgou regular o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 76/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 2401/2013.

De acordo com a Análise ANA – IEAMA – 14605/2016 (peça 28), a Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente sugeriu o então Conselheiro Relator que autorizasse a realização de Inspeção no Órgão para a devida constatação da execução física dos serviços propostos.

Através do DESPACHO DSP - G.ICN - 30777/2016 (peça 29), foi autorizada a inspeção, fls. 195.

Após a inspeção *in loco*, a Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise conclusiva dos atos praticados, manifestando-se ao final, pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato, consoante Análise ANA – IEAMA – 57103/2017 (peça 30).

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 9320/2019 (peça 31), opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II “b”, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 2401/2013, conforme consta do art. 120, III, “b”, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O presente Contrato Administrativo nº 2401/2013, tem por objeto a aquisição de um tanque comboio para atender as necessidades da secretaria de obras, com o valor de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Como se observa do exame dos autos, consoante ANÁLISE ANA - IEAMA - 14605/2016, o corpo técnico sugeriu ao Conselheiro-Relator autorização para realização de Inspeção “in loco”, amparada pelo art. 175, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, deferido através do DESPACHO DSP - G.ICN - 30777/2016.

A inspeção foi realizada, conforme ANÁLISE ANA - IEAMA - 57103/2017, onde restou comprovado o atendimento das obrigações contratuais por meio de levantamento financeiro, físico e fotográfico, resultando na quitação ampla e irrestrita da execução do contrato.

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R\$)	
Valor do Contrato	76.500,00
Valor Total Empenhado	76.500,00
Valor Total das Medições	76.500,00
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	76.500,00
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos + retenções	76.500,00
Saldo Contratual Físico	0,00
Saldo Contratual Financeiro	0,00

Em face do exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 2401/2013** celebrado entre o Município de Costa Rica, CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa LDA INDÚSTRIA E ECOMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 46.253.225/0001-50, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **WALDELI DOS SANTOS ROSA**, CPF nº 326.120.019-72, Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2016.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8756/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/13910/2015

PROTOCOLADO: 1623328

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELINO PELARIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE – NÃO REGISTRO – MULTA – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado de **Otogamis Garcia Dias**, inscrito sob o CPF nº 140.003.341-15, efetuada pela prefeitura municipal de Cassilândia/MS, para exercer a função de Motorista III, durante o período de 27/03/2015 a 17/07/2015.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas opinaram pelo **não registro** do ato, em face da ilegalidade da contratação pretendida, e afronta ao art. 37, IX, da Constituição Federal conforme análise “**ANA - ICEAP - 20521/2016**”, Peça Digital nº 6 (fls. 12-14) e o Parecer “**PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 19957/2016**”, Peça Digital nº 7 (fls. 15/17).

Saneado o processo, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta ICEAP e do Ministério Público de Contas, foi determinada a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação “**INT - G.ICN - 19582/2017**”, Peça Digital nº 15 (fl.27).

Ao retornarem os autos, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme análise “**ANA - DFAGP - 4688/2019**” (fls. 45-48) e o Parecer “**PAR - 4ª PRC - 11812/2019**” (fl. 49-50).

É o relatório

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

O presente processo compreende o exame da **contratação** do servidor **Otogamis Garcia Dias**, para cumprimento da função de Motorista III, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 02 do processo, pelo período de 27/03/2015 a 17/07/2015.

As contratações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, aliado às prescrições da Lei Municipal nº 1241/2002, todavia, a lei autorizativa nº 1.241/2002, não prevê a atividade exercida no contrato (motorista), conforme dispõe o art. 1º:

“Art. 1º O Município poderá efetuar contratações em caráter temporário, por prazo determinado, em face de necessidades temporárias de interesse público, nos seguintes casos:

I-Emergência, quando caracterizada a urgência e a impossibilidade de adiamento ao atendimento de situações que possam comprometer a urgência e a impossibilidade de adiamento ao atendimento de situações que possam comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança de obras, serviços, equipamentos, bem público ou particular, ou ainda, à segurança e à saúde de pessoas;

II-Necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, aumento comprovado de demanda, falecimento ou aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, respeitado o limite de até 20% dos cargos ou empregos do Quadro de Pessoal da Prefeitura ou da Câmara Municipal;

III-Professores, nos casos de substituição, ou atendimento ao aumento da demanda escolar no Município;

IV-Para atender a termos de convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra convenção de obras, ou prestação de serviços, durante o período de vigência do respectivo instrumento;

V-Prejuízo ou perturbação na prestação de serviço público essencial; VI- Atendimento a Programas e Campanhas na área de Saúde Pública;

VII-Preenchimento de cargos ou empregos, até a realização de concurso para seus provimentos;

VIII-Para atender problemas advindos de calamidades, catástrofes, sinistros, epidemias e outros fatos da natureza, que demandem contingentes excepcionais de trabalho;

IX-Para a formação e manutenção da guarda municipal". (fls. 04)

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, "in verbis":

"**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Verifica-se, que a presente contratação não se trata de excepcional interesse público, haja vista tratar-se de atividade corriqueira, que sempre será essencial para o bom funcionamento do órgão.

Nessa perspectiva, por meio da Súmula TC/MS nº 49, este Egrégio Tribunal de Contas manifestou-se:

"É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem à contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível." (grifo nosso).

Além do já exposto, diante das justificativas apresentadas, conforme resposta à intimação (fls. 29-41), conclui-se que a referida contratação não se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para o cargo dessa natureza, tendo em vista que a lei que regulamenta a contratação temporária no município não especifica a função contratada (motorista).

Conclui-se que o ocorrido, na verdade, foi à falta de planejamento da administração pública ao não realizar concurso público, haja vista de não se tratar de função temporária, e sim de necessidade permanente, razão pela qual, recomenda-se a realização de concurso público em tempo oportuno para compor os quadros do município.

Não obstante, em relação aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012. Vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	27/03/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2014
Remessa	13/08/2015

Cabe ressaltar, que a justifica do gestor para tanto, foi devido aos erros constantes no site do SICAP e, que a pertinente falha no sistema não permitiu que tal procedimento (remessa) fosse concluído.

Também alega que foram abertas várias chamadas aos referidos erros, mas os erros persistiam, ficando impossibilitado de entregar os dados na data prevista. Todavia, a justificativa não se comprova documentalmente (cópias de protocolos de chamados ou e-mails) enviados como foi alegado pelo mesmo, não podendo, assim, ser atendida.

Dessa forma, deve ser aplicada a multa regimental ao Prefeito Municipal de Cassilândia/MS à época, como prevê o art.46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de **01 (um) ano**.

Mediante o exposto, acolho o parecer ministerial e a manifestação do corpo técnico e passo a decidir:

I - pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal de **Otogamis Garcia Dias**, CPF nº 140.003.341-15, para o cargo de Motorista III, efetuado pelo Município de Cassilândia, em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na lei autorizativa n.º 1241/2002, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Marcelino Pelarin**, CPF nº 611.746.888-15, Prefeito à época do Município de Cassilândia/MS, da seguinte forma:

a) **20 (vinte) UFERMS**, por grave infração a norma legal, devido ao não enquadramento das contratações nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso IX, atraindo a incidência do art. 21, inciso X, 42, inciso IX, e 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21 X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da lei complementar nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos do art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9207/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/13919/2015

PROTOCOLO: 1620338

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS GORGATO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 138/2015 – ANÁLISE DOS 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS - REGULARIDADE - ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - QUITAÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a formalização e a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 138/2015** e dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos**,

celebrados pela **Prefeitura Municipal de Angélica/MS** por meio do Fundo Municipal de Saúde, como contratante, e a empresa **Silva & Sãovesso Ltda** como contratada.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise "ANA - 2ICE-23830/2018" (fls. 159-164) manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 138/2018 e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, exarou seu parecer, "PAR – 2ª PRC – 11944/2019" (fl.165), opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados no presente processo.

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recai sobre a regularidade formalização e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 138/2015**, bem como dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** (2º e 3º fase), consoante ao que consta no art. 120, I e II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O **Contrato Administrativo nº 138/2015**, visou a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis para atender a frota municipal do Município de Angélica/MS, no o valor de R\$ 38.880,00 (trinta e oito mil oitocentos e oitenta reais), vigente no período de 03/03/2015 a 03/03/2016.

Examinando a documentação acostada, verifica-se que o **Contrato Administrativo nº 138/2015** (fls. 08-02), é resultado do Pregão Presencial nº 007/2015, realizado pela prefeitura Municipal de Angélica/MS, contendo as cláusulas e condições principais expressas na Lei 8.666/93, estando em conformidade com as disposições descritas no edital de licitação.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial (f. 14), com correta dotação orçamentária (f.12), obedecendo às formalidades legais consubstanciadas nas demais normas aplicáveis ao feito.

Quanto à formalização dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos**, (fl. 29-30/44-45/59-60), estes objetivaram a recomposição de valores para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Os Termos Aditivos estão devidamente justificados pelo Ordenador de Despesas, com parecer jurídico, dotação orçamentária e correta publicação na imprensa oficial dentro do prazo, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 c/c o § 1º do art. 57 e o § 2º do art. 58 da Lei nº 8.666/93. Atos que revelam a regularidade e a legalidade do feito.

Em relação à **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 138/2015, e dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos**, nota-se nos documentos acostados que os atos foram praticados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, e guarda na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, demonstrados no "Quadro 01" assim demonstrada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 38.800,00
Termo Aditivo - supressão	R\$ 1.200,00
Termos Aditivos - Acréscimo	R\$ 1.340,00
<b>Valor Contratual Final</b>	<b>R\$ 39.020,00</b>
Notas de Empenho	R\$ 40.220,00
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 11.189,94
<b>Saldo de Notas de Empenho</b>	<b>R\$ 29.030,06</b>
<b>Ordens de Pagamento</b>	<b>R\$ 29.030,06</b>
<b>Notas Fiscais</b>	<b>R\$ 29.030,06</b>

(Quadro nº 01)

Segundo a análise do Corpo Técnico, embora o valor contratual tenha exacerbado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não há falar em inconsistência, visto tratar-se de contrato por estimativa de consumo, de acordo com as necessidades da administração.

Constata-se também que foi realizado o Termo de Encerramento do Contrato nº 138/2015, datado de 03/03/2016, informando que o referido contrato encontra-se encerrado.

Quanto à remessa dos documentos, houve atraso de 15 (quinze dias) do prazo estabelecido no item 5.4, "a" do Anexo VI da Resolução TCE-MS, nº 54, de 14 de dezembro de 2016, fato que não prejudicou a instrução processual, nem trouxe prejuízo ao julgado, podendo ser considerado dessa forma, regular com este Tribunal de Contas.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 138/2015**, dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** e da **execução financeira**, celebrado pela Prefeitura Municipal de Angélica/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.343.940/0001-08, e a empresa Silva & Sãovesso Ltda, CNPJ nº 02.283.591/0002-68, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Antonio Carlos Gorgato**, portador do CPF/MF nº 335.977.311-04, Prefeito Municipal à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão;  
Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9226/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13923/2015

**PROTOCOLO:** 1620340

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 138/2015 E DOS 1º, 2º, 3º E 4º TERMOS ADITIVOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - QUITAÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a formalização e a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 139/2015** e dos **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos**, celebrados pela **Prefeitura Municipal de Angélica/MS**, como contratante e a empresa **Silva & Sãovesso Ltda**, como contratada.

A 2ª Inspeção de Controle Externo em sua análise, "ANA - 2ICE-23908" (fls. 260-2654) manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 139/2018, bem como, dos **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos**.

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, exarou parecer, "PAR – 2ª PRC – 11976/2019" (fl.1266), opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados no presente processo.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recai sobre a regularidade da **formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 138/2015**, bem como, dos **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos** (2º e 3º fase), consoante ao que consta no art. 120, I e II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O **Contrato Administrativo nº 139/2015**, visou a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis para atender a frota Municipal da Prefeitura de Angélica/MS, com o valor de R\$ 177.960,00 (cento e setenta e sete mil novecentos e sessenta reais), vigente no período de 03/03/2015 a 03/03/2016.

Examinando a documentação acostada, verifica-se que o **Contrato Administrativo nº 138/2015** (fls. 08-13), é resultado do Pregão Presencial n.º 007/2015, realizado pela prefeitura Municipal de Angélica/MS, contendo as cláusulas e condições principais expressas na Lei 8.666/93, estando em conformidade com as disposições descritas no edital de licitação.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial (f.16), com correta dotação orçamentária (f.19), obedecendo às formalidades legais consubstanciadas nas demais normas aplicáveis ao feito.

Quanto à **formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos**, (fl. 33-35/50-51/68-69/ 226-227), estes objetivaram a recomposição de valores para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Encontram-se devidamente justificados pelo Ordenador de Despesas, com parecer jurídico, dotação orçamentária e correta publicação na imprensa oficial dentro do prazo, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 c/c o § 1º do art. 57 e o § 2º do art.58 da Lei nº 8.666/93. Atos que revelam a regularidade e a legalidade do feito.

Em relação à **execução financeira do Contrato Administrativo nº 139/2015**, e dos **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos**, nota-se nos documentos acostados que os atos foram praticados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, e guarda na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, demonstrados no “Quadro 01” assim demonstrada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 177.960,00
Termo Aditivo - supressão	R\$ 5.520,00
Termos Aditivos - Acréscimo	R\$ 2.775,00
<b>Valor Contratual Final</b>	<b>R\$ 175.215,00</b>
Notas de Empenho	R\$ 181.465,00
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 24.629,93
<b>Saldo de Notas de Empenho</b>	<b>R\$ 156.835,07</b>
<b>Ordens de Pagamento</b>	<b>R\$ 156.835,07</b>
<b>Notas Fiscais</b>	<b>R\$ 156.835,07</b>

(Quadro nº 01)

O Quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Consta também, que foi realizado o **Termo de Encerramento** (f.299), do Contrato n. 139/2015, datado de 03/03/2016, informando que o referido contrato encontra-se encerrado.

Quanto à remessa dos documentos, houve atraso de 15 (quinze dias) do prazo estabelecido no item 5.4, “a” do Anexo VI da Resolução TCE-MS, n. 54, de 14 de dezembro de 2016, fato que não prejudicou a instrução processual, nem trouxe prejuízo ao julgado, podendo ser considerado dessa forma, regular com esta Tribunal de Contas.

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 139/2015**, dos **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos** e da **execução financeira**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Angélica/MS**, CNPJ nº 03.747.649/0001-69, e a empresa **Silva & Sãovesso Ltda**, CNPJ nº 02.283.591/0002-68, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, CPF/MF nº 280.216.731- 68, Prefeito Municipal á época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9231/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14157/2015

**PROTOCOLO:** 1618553

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RICARDO FAVARO NETO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 44.915,07

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ/MS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 17/2015 - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - QUITAÇÃO.**

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº **07/2015**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 17/2015**, celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS**, como contratante e a empresa **Jonas Antônio Lazzarin - Epp** como contratada.

A Decisão Singular “**DSG-G.ICN-2301/2017**”, proferida nos autos do Processo TC/14152/2015 publicada no DOE-TCE/MS nº 1538, de 02/05/2017 (fls.14-15), julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 7/2015, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em análise conclusiva, “**ANA - ZICE – 16461**” (fls. 844-852), manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização e da execução do Contrato Administrativo nº 17/2015 (2ª e 3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através de seu parecer, “**PAR - 2ª PRC – 11171/2019**” (fls.853), considerou a fases em análise regulares.

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recai sobre a regularidade examina-se a **formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2015** (fls. 7-14), consoante ao que consta no art. 120, I e II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O propósito desta licitação pública é contratação de empresa, para o fornecimento de material de limpeza e higiene, para atender demanda das Secretarias Municipais de Itaquiraí/MS, com o valor de R\$ 44.915,07 (quarenta e quatro mil novecentos e quinze reais e sete centavos), com vigência de 24/02/2015 a 31/12/2015.

Verifica-se que o **Contrato Administrativo nº 17/2019**, foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

De igual forma, no que tange à **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução (R\$)	
Valor Contratual Inicial e Final	44.915,07
Notas de Empenho	<b>44.915,07</b>
Anulações de Notas de Empenho	<b>16.201,12</b>
<b>Saldo de Notas de Empenho</b>	<b>28.713,95</b>
<b>Ordens de Pagamento</b>	<b>28.713,95</b>
<b>Notas Fiscais</b>	<b>28.713,95</b>

(Quadro n.º01)

O “Quadro n.º 01” acima, mostra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Segundo o Corpo Técnico (fls.850), embora o valor contratual tenha exacerbado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não há falar em inconsistências, visto tratar-se de contrato por estimativa de consumo, de acordo com as necessidades da administração.

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Posto isso, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº17/2015**, celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS**, CNPJ nº 15.403.041/0001-04, e a empresa **Jonas Antônio Lazzarin – Epp**, CNPJ nº 37.184.272/0001-07, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Ricardo Favaro Neto**, CPF/MF nº 328.742.359-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9242/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14159/2015

**PROTOCOLO:** 1618561

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RICARDO FAVARO NETO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 47.793,25

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ/MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 19/2015 - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - QUITAÇÃO.**

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 07/2015, dando origem ao **Contrato Administrativo nº19/2015**, celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS**, como contratante e a empresa **Nivaldo de Souza Meira – Epp**, como contratada,

A Decisão Singular “**DSG-G.ICN-2301/2017**”, proferida nos autos do Processo TC/14152/2015 publicada no DOE-TCE/MS nº 1538, de 02/05/2017 (fls.14-15), julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 7/2015, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em análise Conclusiva “**ANA - ZICE – 17748**” (fls. 820-819), manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização e da execução do Contrato Administrativo nº 19/2015 (2ª e 3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer “**PAR - 2ª PRC – 11397/2019**” (fls.853), considerou a fase em análise regular e legal.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito

recai sobre a regularidade da **formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2015** (fls. 7-14), consoante ao que consta no art. 120, I e II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O propósito da contratação é o fornecimento de material de consumo, limpeza, higiene, copa e cozinha, para atender demanda das Secretarias Municipais, com o valor de R\$ 47.793,25 (quarenta e sete mil setecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos) com vigência no período de 24/02/2015 a 31/12/2015.

Verifica-se o **Contrato Administrativo nº 19/2019**, foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

De igual forma, no que tange à **execução financeira**, foi realizada em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

<b>Resumo Total da Execução (R\$)</b>	
Valor Contratual Inicial e Final	47.793,25
Notas de Empenho	<b>47.793,25</b>
Anulações de Notas de Empenho	<b>22.243,50</b>
<b>Saldo de Notas de Empenho</b>	<b>25.549,75</b>
<b>Ordens de Pagamento</b>	<b>25.549,75</b>
<b>Notas Fiscais</b>	<b>25.549,75</b>

(Quadro n.º 01)

O “Quadro n.º01” acima, demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Segundo o Corpo Técnico (fls.826), embora o valor contratual tenha exacerbado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não há falar em inconsistências, visto tratar-se de contrato por estimativa de consumo, de acordo com as necessidades da administração.

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, conclui-se que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização do instrumento e na execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2015, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Posto isso, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº19/2015**, celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS**, CNPJ nº 15.403.041/0001- 04, e a empresa **Nivaldo de Souza Meira – Epp**, CNPJ nº 00.073.351/0001-22, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Ricardo Favaro Neto**, CPF/MF nº 328.742.359-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9247/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1417/2016



PROCOLO: 1644557

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 91.485,60

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 292/2015 – REGULARIDADE.**

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 95/2015**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 292/2015**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS**, como contratante, e a empresa **AC de Melo & Cia. Ltda**, como contratada.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em análise Conclusiva “**ANA - ZICE – 23734/2018**” (fls. 80), manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 292 (2ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer “**PAR - 2ª PRC – 11069/2019**” (fls.183), considerou a fase em análise regular e legal.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recaí sobre a regularidade da formalização do **Contrato Administrativo nº 292/2015** (2ª fase), consoante ao que consta no art. 120, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O propósito da contratação é o fornecimento de materiais de expediente para atender a demanda das diversas Secretarias do Município de Ivinhema, com o valor de R\$ 91.485,60 (noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), com vigência no período de 08/09/2015 a 31/12/2015.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de **Contrato Administrativo nº 292/2015** foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

O extrato do presente Contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Posto isso, entende-se que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 292/2015, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas,  
**DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 292/2015**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00 e a empresa **AC de Melo & Cia. Ltda**, CNPJ/MF 05.741.310/0001-80, como contratada, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9409/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/14304/2015

PROCOLO: 1617954

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO FAVARO NETO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI/MS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 26/2015 - 1º TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 10/2015**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 26/2015** e **1º Termo Aditivo**, celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS**, como contratante e a empresa **Nivaldo de Souza Meira – Epp**, como contratada.

A Decisão Singular “**DSG-G.ICN-6189/2016**” proferida nos autos do Processo TC/13662/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1378, de 29/07/2016 (fl. 405), julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 10/2015, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em análise conclusiva, “**ANA - ZICE – 23520**” (fls. 1002 - 1013), manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 26/2015 e do 1º Termo Aditivo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer “**PAR - 2ª PRC – 11517/2019** (fl.1014)”, considerou as fases em análise regulares.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recaí sobre a **regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 26/2015**, bem como, seu **1º Termo Aditivo** (2ª e 3ª fase), consoante ao que consta no art. 120, II e III, da Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O propósito da contratação é o fornecimento de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, para atender a merenda escolar, conforme demanda da Secretaria Municipal de Educação, tudo de acordo com as especificações contidas no Anexo I do Edital.

Verifica-se que o **Contrato Administrativo nº 26/2015**, foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto e vigência de no período de 26/02/2015 a 31/12/2015.

O **1º Termo Aditivo** foi firmado em 06/07/2015, com objetivo de aumentar os encargos do contrato em 13,91%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R\$ 23.778,33 (vinte e três mil setecentos e setenta

e oito reais e trinta e três centavos), com previsão no edital licitatório, foi acompanhada de correta justificativa, parecer jurídico, autorização do ordenador de despesas e publicação na imprensa oficial.

De igual forma, no que tange à execução financeira, foi realizada em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	171.016,65
Termo Aditivo	23.778,33
<b>Valor Contratual Final</b>	<b>194.794,98</b>
<b>Notas de Empenho</b>	<b>194.794,98</b>
<b>Ordens de Pagamento</b>	<b>194.794,98</b>
<b>Notas Fiscais</b>	<b>194.794,98</b>

(Quadro n.º 01)

No “Quadro n.º 01” acima, demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Contudo, analisando os autos verifica-se que em relação à remessa dos documentos que compõe a 3ª fase, esta foi enviada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, posto que foi encaminhada em 07/11/2016, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis de sua publicação ocorrida no dia 08/01/2016 (fl. 89) e da data terminativa para apresentação em 29/01/2016.

Assim, conforme acima demonstrado, foram **278 (duzentos e setenta e oito dias)** dias de atraso no envio da documentação.

Posto isso, entende-se que os atos de gestão praticados no bojo destes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 26/2015 e do 1º Termo Aditivo, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 26/2015**, celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS**, CNPJ nº 15.403.041/0001-04 e a empresa **Nivaldo de Souza Meira – Epp**, CNPJ nº 00.073.351/0001-22, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a de **10 (Dez) UFERMS** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Ricardo Favaro Neto**, portador do CPF/MF nº 328.742.359-20, Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável, nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## Conselheiro Ronaldo Chadid

### Decisão Liminar

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 125/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9828/2019

**PROTOCOLO:** 1994416

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

**JURISDICIONADO:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Vistos.

Trata-se de Pedido de Revisão, formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Jateí/MS, *Sr. Arilson Nascimento Targino*, face à **Decisão Singular nº 13106/2017**, proferida nos autos **TC nº 17186/2015**, a qual declarou a regulares a licitação e a celebração do Contrato, no entanto aplicou multa ao jurisdicionado em decorrência do não atendimento ao objeto de intimação.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria, conforme Despacho nº 32491/2019 (*fls. 15*). Após, os autos foram encaminhados a este gabinete para análise de eventual concessão de efeito suspensivo.

Considerando os termos do pedido proposto, bem como os fatos e fundamentos da decisão, vislumbro relevância no fundamento do pedido, e ainda risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Por esse motivo **concedo efeito suspensivo ao pedido**, e **DETERMINO:**

a) À Diretoria Geral, que adote as providências cabíveis para a suspensão de qualquer procedimento visando à exigência da multa imposta à requerente, até o julgamento final deste feito;

b) A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, uma vez que o requerente não colacionou nenhum documento a justificar, a meu ver, manifestação da equipe técnica desta Corte de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 104/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9511/2018

**PROTOCOLO:** 1926149

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO:** RODRIGO DE ARRUDA

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão, formulado pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, *Sr. Rodrigo de Arruda*, face ao **Acordão nº 1553/2015**, proferido nos autos **TC nº 19003/2013**, o qual declarou irregular e ilegal os fatos apurados na Inspeção Ordinária nº 61/2010 e aplicou multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao responsável.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria, conforme Despacho nº 17692/2019 (*fls. 107*). Após, os autos foram encaminhados a este gabinete para análise de eventual concessão de efeito suspensivo.

Considerando os termos do pedido proposto, bem como os fatos e fundamentos da decisão, vislumbro relevância no fundamento do pedido, e ainda risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Por esse motivo **concedo efeito suspensivo ao pedido**, e **DETERMINO**:

1. A Diretoria Geral, que adote as providências cabíveis para a suspensão de qualquer procedimento visando à exigência da multa imposta à requerente, até o julgamento final deste feito;
2. A remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para análise.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13639/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/3848/2015**

**PROTOCOLO: 1572218**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**

**ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ DOMINGUES RAMOS**

**CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL**

**TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N.º 144/2014**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 76/2014**

**OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DAS COMPRAS, DAS LICITAÇÕES E DO GERENCIAMENTO DOS CONTRATOS, DE RECURSOS HUMANOS E NA IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO / MS**

**CONTRATADA: PP PRÁTICAS PÚBLICAS TREINAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. ME**

**VALOR CONTRATADO (R\$): 145.200,00**

**RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS**

O presente processo trata-se da análise da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 144/2014), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO** e a empresa **PP PRÁTICAS PÚBLICAS TREINAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. ME**, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços para implantação da Administração das Compras, das Licitações e do Gerenciamento dos Contratos, de Recursos Humanos e na Implementação do Controle Interno no Município de Ribas do Rio Pardo / MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise – ANA – 3ICE – 21797/2018 (peça n.º 33) opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), com fulcro no art. 120, III e §4º do RITC/MS, vigente à época, ressalvando-se quanto à **intempestividade** na remessa de documentos referente ao aditamento, por parte do Sr. José Domingues Ramos, titular do órgão à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer - PAR – 2ªPRC – 18180/2019 (peça n.º 34) concluiu pela **legalidade e regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da Execução Financeira, além da **aplicação de multa** ao responsável desidioso, com fulcro no art. 121, III e §4º do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

#### **RAZÕES DA DECISÃO**

Vieram os autos para a análise do aditamento e da Execução Financeira do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 121, III e §4º do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 76/2014) e a formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 144/2014), já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação ACO1 – 1969/2016 217/2017 (peça 28), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatou-se que o aditamento (1º Termo Aditivo) se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como, sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos	R\$ 300.483,25
Comprovantes Fiscais	R\$ 300.483,25
Pagamentos	R\$ 300.483,25

Assim, verifica-se que a execução foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

Cumpra salientar quanto à intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, titular do órgão à época, previsto na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, vigente à época.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato n.º 144/2014, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, §4º, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, titular do órgão à época, pela remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas, pertinentes ao aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 44, I c/c o artigo 46, ambos da LC n.º 160/2012;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13717/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/4135/2017**

**PROTOCOLO: 1792855**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA**

**INTERESSADOS: DARCY FREIRE - EX-PREFEITO MUNICIPAL**

**JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA – PREFEITO MUNICIPAL**

**TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 050/2011**

**CONTRATADO: DIMENSÃO – COM. DE ART. MED. HOSPITALARES LTDA**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2011**

**OBJETO CONTRATADO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A SEREM UTILIZADOS NOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOURADINA/MS**

**VALOR CONTRATADO: R\$ 36.510,00**

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS**

O presente processo refere-se à formalização do Contrato n° 050/2011, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 001/2011 e a sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Douradina/MS e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, tendo como objeto o fornecimento de medicamentos a serem utilizados nos Postos de Saúde do Município de Douradina/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo ao analisar os autos (ANA - 3ICE nº 6942/2018 - peça nº 18 - fls. 30/36), entendeu pela **irregularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 050/2011 - 2ª Fase), e dos atos executórios do objeto (3ª Fase), em razão da ausência documental relatada na aludida análise (itens V, VII.2 e VIII) em razão da inobservância a preceitos legais, principalmente ao artigo 121, incisos II e III, do Regimento Interno, ressaltando, na oportunidade, a **omissão** por parte do senhor Darcy Freire (item V.2) e a **intempestividade** no cumprimento de prazo por parte do senhor Jean Sérgio Clavisso Fogaça (item V.2).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 4103/2019 (peça nº 21 - fls. 39/42) manifestou-se pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do contrato, dos atos praticados no decorrer da execução física e financeira do contrato, pela **impugnação** do valor total do contrato, responsabilizando o Senhor Darcy Freire, à restituição aos cofres públicos, dos valores, devidamente corrigidos, sob pena de cobrança executiva e, finalmente, recomenda ao responsável pelo órgão, maior rigor na aplicação das regras legais, as quais devem nortear todos os atos do administrador público.

É o relatório.

### DECISÃO

Vieram os autos para análise das 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 121, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Cumprido salientar, primeiramente, que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 001/2011 - 1ª Fase), o qual originou o instrumento contratual em análise, já recebeu manifestação conclusiva desta Inspeção, quando foi emitida a análise ANA - 3ICE 6938/2018, sendo que o entendimento foi pela **irregularidade** (TC/MS nº 4126/2017- protocolo nº 1792788).

Quanto à formalização do Contrato nº 050/2011 (2ª fase), constata-se que o ato foi executado de forma correta, contendo os requisitos e as condições mínimas e essenciais para utilização e aplicação dos seus recursos, atendendo as disposições estabelecidas pela lei federal nº 8.666/93 e suas alterações, de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise. No entanto, a documentação enviada a esta Corte, encontra-se **incompleta**, ou seja, não foram enviados para análise, a comprovação da publicação do contrato e ainda, a respectiva Nota de Empenho, o que por consequência, impede a realização da referida análise, de acordo com o artigo 121, inciso II, do Regimento Interno TC/MS.

Quanto à execução financeira (3ª Fase), idêntica é a situação, uma vez que os documentos que deveriam instruir a execução financeira do contrato em análise, não foram enviados para apreciação desta Corte, mesmo tendo sido as autoridades administrativas intimadas para tal, deixando assim, de demonstrar e comprovar a sua regularidade, na forma estabelecida na legislação aplicável ao caso.

Ante o exposto, considerando a omissão das autoridades administrativas responsáveis pela prestação de contas, as quais não providenciaram a apresentação dos documentos de todo o procedimento, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo - 3ªICE e o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do instrumento contratual (Contrato nº 050/2011), correspondente à 2ª fase, em razão da ausência documental relatada nos itens V e VII.2 (Análise ANA - 3ICE - 6492/2018), caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o artigo 121, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 050/2011 (3ª Fase), em razão da ausência documental relatada nos itens V e VIII (Análise ANA - 3ICE - 6492/2018), caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o artigo 121, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Darcy Freire, ex-prefeito municipal de Douradina/MS, por inobservância a preceitos legais e normas regimentais, conforme restou comprovado no item V.2 da análise acima aludida, nos termos do inciso II e IX

do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45, todos da LC nº 160/2012;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, prefeito municipal de Douradina/MS, por inobservância a preceitos legais e normas regimentais, conforme restou comprovado no item V.2 da análise acima aludida;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis acima citados, recolham os valores referentes à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, § 1º, Incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TC/MS nº 98/2018;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13591/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5062/2014

PROCOLO: 1486230

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

ORDENADORA DE DESPESAS: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO DA ORDENADORA: EX-PREFEITA MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL N.º 041/AJ/2014

CONTRATADO: EDUARDO DA SILVA LOPES - TRANSFERÊNCIA TITULARIDADE AO SR. LUIZ FELIPE LEAL LOPES

OBJETO DO CONTRATO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO À RUA BOM JESUS DA LAPA, N.º 309, LAPA, COM FINALIDADE DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

VALOR CONTRATUAL: R\$ 42.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise individual da formalização dos aditamentos (1º ao 6º Termos Aditivos) ao Contrato n.º 041/AJ//2014, oriundo do procedimento licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS e o SR. LUIZ FELIPE LEAL LOPES, tendo como objeto a locação de imóvel situado à Rua Bom Jesus da Lapa, n.º 309, Lapa, com finalidade de atender à Secretaria Municipal de Assistência Social.

A 3ª ICE emitiu a análise ANA - 3ICE - 21072/2018 (Peça 31), opinando pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º ao 6º Termos Aditivos), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressaltando-se quanto ao descumprimento de prazo na publicação resumida dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), preconizado no art.61, §Ú, da Lei Federal n.º. 8.666/93, por parte da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, titular do órgão à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-17367/2019 (Peça 32), opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º ao 6º Termos Aditivos), ressaltando-se quanto à intempestividade na publicação dos extratos dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), além da imposição de multa.

É o relatório.

### DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise individual dos aditamentos (1º ao 6º Termos Aditivos) ao Contrato n.º 041/AJ/2014, nos termos do artigo 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS N.º 98/2018.

Cumpr salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.WNB – 5283/2014 (Peça 14) resultando na **regularidade**.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere aos aditamentos (1º ao 6º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, evidenciando-se o descumprimento de prazo na publicação resumida dos extratos do 1º e 2º Termos Aditivos (condição indispensável para a eficácia), preconizado no art.61, §Ú, da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que tange à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, não cabe aplicação de penalidade ao jurisdicionado, haja vista, ficou desobrigado da remessa em função do Despacho – DSP – G.ICN – 1052017/2014 (Peça 30 do TC/MS – 17959/2014).

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º ao 6º Termos Aditivos) ao Contrato n.º 041/AJ/2014, nos termos do artigo 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento da Execução do Objeto (3ª Fase), nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13600/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/5249/2018

**PROCOLO:** 1903688

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**INTERESSADO:** MARIO ALBERTO KRUGER

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 102/2018

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 096/2017

**CONTRATADO:** TARTIBIO FLORES FRANÇA

**OBJETO CONTRATADO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**VALOR DO OBJETO:** R\$ 100.966,48

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 102/2018, oriundo do procedimento na modalidade Pregão Presencial nº 096/2017, dos 1º, 2º e 3º Termos de Apostilamento e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/FUNDEB e a empresa Tartibio Flores França, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da Zona Rural e Urbana, da rede pública, bem como a mão de obra necessária a Execução (motoristas), de acordo com disposições constantes no Edital, trajetos, horários e quilometragem, para o ano de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação - DFE, em sua análise ANA - DFE - nº 1339/2019 (Peça nº 25, fls. 172/179) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviços nº 102/2018), dos 1º, 2º e 3º Termos de Apostilamento e de sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 4ª PRC 18437/2019 (peça nº 36, fls. 195/197), exarando sua posição pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do instrumento contratual, da formalização dos 1º, 2º e 3º Termo de Apostilamento, ressalvando no que diz respeito à prestação de contas (3ª fase), por infringência ao artigo 59, inciso III, da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do Regimento Interno e ainda o artigo 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93

É o relatório.

#### DECISÃO

Cumpr salientar primeiramente que o procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 096/2017, que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 6423/2019, constante no processo TC/MS nº 4043/2018 (peça nº 37), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, os Termos de Apostilamento e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno.

O Instrumento Contratual de Prestação de Serviços nº 102/2018 e os 1º, 2º e 3º Termo de Apostilamento, oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial e final da contratação	100.966,48
Notas de Empenho	125.942,31
Anulação de Empenhos	(-) 33.478,61
<b>Empenhos validos</b>	<b>92.463,70</b>
<b>Comprovantes Fiscais</b>	<b>92.463,70</b>
<b>Pagamentos</b>	<b>92.463,70</b>

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação - DFE e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas e

#### DECIDO:

1. Pela **REGULARIDADE** do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviços nº 102/2018), correspondente a 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos de Apostilamento ao contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 121, § 4º, do Regimento Interno;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Prestação de Serviços nº 102/2018 (3ª fase) em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, inciso III, ressalvando o descumprimento do art. 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, ausência dos documentos de regularidade fiscal, certidões negativas municipal, estadual e trabalhista;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, prefeito municipal, por infringência ao artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13659/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6646/2019

**PROTOCOLO:** 1982748

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** ANTÔNIO LINO BARBOSA NETO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2019

**RELATOR:** CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2019

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C

**CONTRATADO:** CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA.

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 100.050,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise da formalização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 018/2019 e à formalização do contrato n. 037/2019, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora e Comércio de Asfalto Ltda., tendo como objeto a aquisição de emulsão asfáltica RR – 1C.

Em referência aos autos foi emitida pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios a análise ANA-DFCPPC – 8816/2019 (peça n. 40), onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 018/2019) e pela irregularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 037/2019), em razão da (ausência de empenho prévio ou contemporâneo à contratação), ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Antônio Lino Barbosa Neto, ordenador e responsável pela assinatura do contrato.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 18315/2019 (peça n. 41), julgou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, com fulcro no art. 121, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012. E pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato em pauta, conforme parecer que descreve, que: “O Contrato n. 037/2019 (f. 202 - 211) foi assinado no dia 22 de abril de 2019, consignando em seu bojo as exigências previstas no art. 55, da Lei n. 8.666/1993.

Foi emitida a Nota de Empenho n. 1016 (folha 213) no dia 2 de maio de 2016, portanto, verifica-se que esta foi emitida somente após a assinatura do contrato, em desrespeito aos artigos 60 e 61, da Lei Federal Nº 4.320/1964, que vedam a realização de despesa sem prévio empenho, tendo deixado o contrato sem a devida cobertura financeira por um período.”

É o relatório.

**RAZÕES DA DECISÃO**

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos, constata-se que o procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

Verifica-se que o presente contrato n. 37/2019 foi formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei. Porém, constata-se que a emissão de empenho foi posterior a assinatura do contrato, motivando assim sua ilegalidade.

Nesse sentido corroborando com o entendimento do Ministério Público de Contas e a Divisão de Fiscalização, vale citar a decisão do Tribunal de Contas da União que determinou a: “observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação”,

Consoante, demonstrado acima e os documentos acostados nos autos.

**DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 018/2019, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora e Comércio de Asfalto Ltda., nos termos do artigo 121, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do contrato n. 037/2019, nos termos do artigo 121, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018 c/c o art. 42, incisos VI e IX e com o art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antônio Lino Barbosa Neto, em face de ilegalidade na formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

VI - Por fim, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento e análise das fases posteriores.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13557/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/715/2018

**PROTOCOLO:** 1883348

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):** PLINIO MEDEIROS JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **PLINIO MEDEIROS JUNIOR**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13558/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/729/2018

**PROTOCOLO:** 1883387

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADO (A):** JOÃO BOSCO DA SILVA E SOUZA  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **JOÃO BOSCO DA SILVA E SOUZA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13649/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7356/2014

**PROTOCOLO:** 1492931

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA

**INTERESSADO:** SILAS JOSE DA SILVA

**CONTRATADO:** EROTEDES ANTONIO BANDIERA

**PROCEDIMENTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO N. 56/2014

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL, COM DIVERSAS SALAS DISPONÍVEIS EM SUAS DEPENDÊNCIAS, PARA O FUNCIONAMENTO DO CASAC – CENTRO DE ATIVIDADES SOCIOEDUCATIVAS DE ÁGUA CLARA

**VALOR:** R\$ 56.400,00

**RELATOR:** CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Vistos...

O presente processo refere-se à análise ao procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n. 42/2014), formalização do Instrumento Contratual (Contrato n. 56/2014), da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato), e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Agua Clara e EroteDES Antônio Bandiera, tendo como objeto a Locação de um imóvel, com diversas salas disponíveis em suas dependências, para o funcionamento do CASAC – Centro de Atividades Socioeducativas de Água Clara.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise n. 16829/2018, manifestou-se pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, (Processo Administrativo n. 42/2014), (1ª fase). Pela regularidade do instrumento contratual - Contrato n. 56/2014 (2ª fase), bem como seus aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), e pela regularidade da execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-13215/2019, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação, pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, e pela irregularidade e ilegalidade dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, pela: “ausência de documentação obrigatória: não envio das Certidões Negativas de Débitos com o FGTS e o INSS e as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista com validade atualizada ao início da execução a na formalização do aditivo e Contaminação lógico-cronológica da execução financeira em razão da irregularidade dos termos aditivos.”

É o relatório.

**DECISÃO**

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento de Dispensa de Licitação especificado no relatório acima, bem como da formalização do

contrato, e seus aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e a execução financeira do instrumento contratual (1ª, 2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 121, I, “b”, II, III e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018 e artigo 24, inciso X da Lei Federal n. 8.666/93.

O procedimento de Dispensa de Licitação se encontra regular, por preencher aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

O Contrato Administrativo e a formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 56/2014) foram apresentados regulares, em razão da legalidade, formalidade e publicidade dentro do prazo previsto em Lei.

Em relação à execução financeira (3ª fase), a análise técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, apresentou a seguinte totalidade:

Empenhos Válidos:	R\$ 205.694,88
Comprovantes Fiscais:	R\$ 205.694,88
Pagamentos:	R\$ 205.694,88

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas folhas n. 04-05 da peça digital n. 19 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise técnica desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n. 42/2014), celebrado entre o Município de Agua Clara e EroteDES Antonio Bandiera nos termos do artigo 121, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018;

II. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 56/2014), correspondente à 2ª fase e dos seus aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 121, alínea “b” II e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018;

III. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar n. 160/2012.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13489/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8019/2014

**PROTOCOLO:** 1494495

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**ORDENADORA DE DESPESAS:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**CARGO DA ORDENADORA:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 25/2014

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2014

**OBJETO CONTRATADO:** Aquisição de material de elétrico visando atendimento da Secretaria de Administração e Finanças (para manutenção elétrica de prédios municipais e iluminação pública), conforme Edital - Costa Rica - MS.

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 274.497,35

Trata o presente processo da análise individual dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 38/2014), do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 25/2014 (peça. 28), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA e as empresas abaixo descritas:

Nº	Empresa	Valor (R\$)
01	PATEL MATERIAIS DE CONTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.	51.850,00
02	MADEIREIRA COSTA RICA LTDA.	53.461,25
03	CONSTROLUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	60.890,00
04	SW2 ELÉTRICA LTDA - ME	37.731,10
05	DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	70.565,00
<b>Total</b>		<b>274.497,35</b>

O objeto contratado refere-se à aquisição de material elétrico visando o atendimento à Secretaria de Administração e Finança (para manutenção elétrica de prédios municipais e iluminação pública) conforme Edital – Costa Rica – MS.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sua análise ANA – DFCPPC –9253/2019 (peça n.º 37) manifestou-se pela **REGULARIDADE da formalização** dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 121 do Regimento.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ª PRC –17859/2019 (peça. 38) opinou pela **legalidade e regularidade** da formalização do 1º e 2º Termo Aditivo á Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É o relatório.

#### **RAZÕES DA DECISÃO**

Vieram os autos a esta relatoria para a análise dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) da Ata de Registro de Preços nº 25/2014, nos termos do artigo 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

Cumprido salientar que o Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços já foram julgados por esta Corte através da Decisão Singular DSG – G. JD – 19313/2017, constante na peça n.º 33, por sua **regularidade**.

Através da análise da documentação encaminhada, no que se referem aos Termos Aditivos (1º e 2º), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Leis Federais nº 4.320/64, nº. 8.666/93 e suas alterações e nº 10.520/2002, bem como a remessa e publicação de acordo com a Resolução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) da Ata de Registro de Preços nº 25/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução 98/2018;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III do Regimento Interno;

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13560/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/818/2018**

**PROTOCOLO: 1883702**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**INTERESSADO (A): MARIA DAS DORES FERREIRA PEREIRA**

**TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS**

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a servidora **MARIA DAS DORES FERREIRA PEREIRA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13561/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/827/2018**

**PROTOCOLO: 1883775**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**INTERESSADO (A): CARLOS CICERO RIBEIRO DE SOUZA**

**TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS**

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **CARLOS CICERO RIBEIRO DE SOUZA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13562/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/842/2018**

**PROTOCOLO: 1883879**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**INTERESSADO (A): JOÃO MATEUS MOREIRA VIEIRA**

**TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS**

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **JOÃO MATEUS MOREIRA VIEIRA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária. O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2



de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13603/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8664/2013  
**PROTOCOLO:** 1419291  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS  
**CARGO DO ORDENADOR:** EX. PREFEITO  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2013  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 014/2013  
**CONTRATADA:** NELSON JORGE – TRANSPORTES - ME  
**OBJETO CONTRATADO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DE REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO, NO QUAL FAZ PARTE OS ÔNIBUS E/OU VEÍCULOS, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A EXECUÇÃO – MOTORISTAS E MONITORES, DURANTE 200(DUZENTOS) DIAS LETIVOS DO ANO DE 2013.  
**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 136.950,00  
**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 014/2013) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA** e a empresa **NELSON JORGE NETO – TRANSPORTES - ME**, tendo como objeto a contratação de empresa prestadora de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública do Município, no qual faz parte os ônibus e/ou veículos, bem como a mão de obra necessária a execução – motoristas e monitores, durante 200 (duzentos) dias letivos do Ano de 2013.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a Análise Processual ANA – 3ICE – 46431/2017 (peça n.º 12), opinando pela **regularidade** do instrumento contratual e da execução financeira, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos na fase contratual.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 18084/2019 (peça n.º 15), concluindo pela **legalidade** e **regularidade** do instrumento contratual e da sua execução financeira.

É o breve relatório.

**RAZÕES DA DECISÃO**

Cumprido salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 8341/2015, constante no processo TC/MS – 8692/2013, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do art. 121, II, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

O instrumento contratual (Contrato n.º 014/2013) encontra-se devidamente correto, haja visto, que atende às determinações estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Resolução TC/MS n.º 35/2011, vigente à época.

Em relação à execução financeira, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	136.950,00
Empenhos Emitidos	174.800,40
Anulação de Empenhos	(-) 71.816,86
<b>Empenhos Válidos</b>	<b>109.983,54</b>
<b>Comprovantes Fiscais</b>	<b>109.983,54</b>
<b>Pagamentos</b>	<b>109.983,54</b>

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 014/2013), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13581/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9624/2019  
**PROTOCOLO:** 1993781  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
**JURISDICIONADO:** ALVARO NACKLE URT  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO:** JACINTO DOS SANTOS ALMEIDA - CICERO FELINO DA SILVA

Tratam os autos da Contratação Temporária realizada pelo Município de Bandeirantes, com base na Lei Municipal nº 454/1997.

Remessa: 115001	Contrato nº: 130/2017
Nome: JACINTO DOS SANTOS ALMEIDA	CPF: 172.772.561-15
Função: TRABALHADOR BRAÇAL	Período: 22/05/17 a 31/12/17
Prazo para Remessa: 15/06/17	Remessa: 21/11/17

Remessa: 114997	Contrato nº: 122/2017
Nome: CICERO FELINO DA SILVA	CPF: 010.076.938-19
Função: TRABALHADOR BRAÇAL	Período: 02/05/17 a 31/12/17
Prazo para Remessa: 15/06/17	Remessa: 21/11/17

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal meio da Análise ANA – DFAPGP - 7603/2019 sugeriu o registro das contratações.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 18491/2019, que opinou pelo registro das contratações.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal nº 454/1997, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

*“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. Pelo **REGISTRO** o Ato de Admissão – Contratação por tempo determinado do servidor Jacinto dos Santos Almeida - CPF – 172.772.561-15 e a do servidor Cicero Felino da Silva – CPF – 010.076.938-19, do Município de Bandeirantes, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável Sr. Alvaro Nackle Urt – CPF 720.821.868-49, Prefeito Municipal, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do inciso IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 181, § 1º, do Regimento Interno, devido a remessa intempestividade documentos a esta Corte de Contas/MS

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 70 do Regimento Interno.

V.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13553/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3806/2019

**PROTOCOLO:** 1970653

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

**INTERESSADO (A):** GRACIEL LUIZ DE OLIVEIRA

**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**TIPO DE PROCESSO:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

**PROCED. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2018.

**CONTRATADO:** MARCELINO BESERRA NETO-ME - ECOPEL !NO. E COM. LTDA-ME - NV FRANCO COM. E SERV. DE INFO EIRELI

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE (MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO) EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM-MS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 105.067,32

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 02/2018, celebrado entre o Município de Coxim/MS, através do Fundo Municipal de Saúde e as empresas declaradas vencedoras do certame, cujo preço foi registrado por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Empresa	CNPJ	Valor Adjudicado (R\$)
MARCELINO BESERRA NETO-ME	00.258.638/0001-27	10.425,50
ECOPEL !NO. E COM. LTDA-ME	11.928.775/0001-48	1.297,20
NV FRANCO COM. E SERV. DE INFO EIRELI	28.552.012/0001-48	49.344,80
MARCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA-ME	20.299.623/0001-14	43.999,82

<b>Total</b>	<b>105.067,32</b>
--------------	-------------------

O objeto refere-se à aquisição parcelada de material de expediente (melhor qualidade e menor preço) em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Coxim- MS, conforme especificações e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 02/2018 (1ª fase), em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e suas alterações e a Lei nº 10.520/2002, bem como as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-18435/2019 (fl. 224-225) manifestou-se nos seguintes termos:

“Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 2/2018, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 121, inciso I, “a”, e 124, I, ambos da Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

II - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.”

É o relatório.

**DECISÃO**

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, nos termos do artigo art. 121, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 02/2018, atende as normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/02 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 02/2018, celebrado entre o Município de Coxim/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 121, caput, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 40296/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/06999/2017

**PROTOCOLO:** 1805767

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LEANDRO PERES DE MATOS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que às f. 218-219, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 20 (vinte) dias, conforme prazo anteriormente concedido, o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 33791/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/30286/2016

**PROTOCOLO:** 1706956

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO  
**INTERESSADO (A):** EDER UILSON FRANÇA LIMA  
**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que às f. 1.054 e 1.056, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 30 (dias) dias o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 37420/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/190/2019

**PROTOCOLO:** 1952215

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANGELO CHAVES GUERREIRO  
**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que às f. 548, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 20 (vinte) dias, conforme prazo anteriormente concedido, o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 39258/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23655/2012

**PROTOCOLO:** 1306718

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PAULO CESAR LIMA SILVEIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que às fls. 451-453, foi requerida a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 20 (vinte) dias uteis, o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 39257/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23697/2012

**PROTOCOLO:** 1307596

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PAULO CESAR LIMA SILVEIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que às fls. 195-197, foi requerida a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 20 (vinte) dias, conforme prazo anteriormente concedido, o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 38692/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6285/2018

**PROTOCOLO:** 1907222

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que às f. 407 e f. 409, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 20 (vinte) dias, conforme prazo anteriormente concedido, os interessados apresentem as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 39256/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6492/2013  
**PROTOCOLO:** 1401401  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO  
**RELATOR :** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que às fls. 161-164, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 30 (trinta) dias, conforme prazo anteriormente concedido, o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 34182/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5610/2019  
**PROTOCOLO:** 1978802  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WLADEMIR DE SOUZA VOLK  
**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Wladimir de Souza Volk, às fls. 2-18, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 435/2017, nos autos nº 14173/2013.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 435/2017 de fls. 286-289, proferida nos autos nº TC/14173/2013.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Saúde para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 34180/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/566/2019  
**PROTOCOLO:** 1953276  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WILMARCIA BARBOSA DE SOUZA  
**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Wilmarcia Barbosa de Souza, às fls. 2-9, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 6143/2017 nos autos nº TC/24640/2012.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 6143/2017 de f. 431-433 dos autos nº TC/24640/2012.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 34134/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7634/2019  
**PROTOCOLO:** 1983325  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WLADEMIR DE SOUZA VOLK  
**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Wladimir de Souza Volk, às fls. 10, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 433/2017 nos autos nº TC/20930/2016.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 433/2017 de f. 65-66 dos autos nº TC/20930/2016.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 39744/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11755/2019

**PROTOCOLO:** 2003589

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**JURISDICIONADO:** ROBERTO HASHIOKA SOLER

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO 83/2019

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Trata-se do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 83/2019, iniciado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao apreciar os documentos trazidos aos presentes autos, a equipe técnica da Divisão de Controle de Contratação, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios salientou em sua análise, que o estudo técnico apresentado pelo órgão licitante se apresenta genérico uma vez que não traz em seu bojo, motivação suficiente a demonstrar a real necessidade da contratação e, tampouco, o aprofundamento nas questões atinentes ao objeto da licitação (registro de preços para serviços de confecção de cópia de chave, troca e manutenção de fechaduras, regulagem de molas e fornecimento de materiais).

Ao concluir a manifestação, a equipe técnica propôs o encaminhamento de recomendação ao Gestor responsável para que efetue estudo técnico pormenorizado em licitações futuras, com vistas a demonstrar a real finalidade da contratação, e o arquivamento do presente controle prévio (peça 10, fs. 704-707).

No presente caso, se observa que a Coordenadoria de Licitação da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização elaborou mapa estimativo de quantitativo, tendo como base dados obtidos junto aos órgãos estaduais que serão atendidos pelo objeto da licitação e cujos responsáveis pormenorizaram os estimativos necessários ao atendimento de suas necessidades (peça 5, fs. 65-214).

Por sua vez, a motivação/justificativa para a licitação se apresenta clara e objetiva, no sentido de que se busca a prevenção da ocorrência de

imprevistos que possam ocasionar a interrupção das atividades da Administração, em razão de estrago ou trancamento de portas, armários, etc., bem como para garantir a proteção do patrimônio público e a segurança de servidores e seus pertences (peça 5, fs. 86-87).

Portanto, vê-se que os elementos que se encontram nos autos comprovam a suficiência dos dados que instruem o respectivo estudo técnico, bem como o atendimento ao objetivo da Lei de Licitações que ao prever a realização de estudo técnico preliminar, busca garantir a produção de resultados que atendam às necessidades da Administração Pública e evitar o desperdício/mau emprego de recursos públicos.

Assim sendo, pelos fatos e fundamentos acima expostos, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** o arquivamento do presente processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 38123/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1444/2019

**PROTOCOLO:** 1958519

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO:** VAILTON VLADEMIR SORDI

**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Conforme informações procedentes do Parecer nº 17342/2019 (ffs. 64) emitido pela 2ª Procuradoria de Contas, os presentes autos tratam de Concurso Público iniciado antes da vigência do antigo Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, quando o envio da documentação acostada nestes autos era feito com a finalidade de compor o banco de dados do SICAP. Por essa razão, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da 2ª Procuradoria de Contas, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos do artigo 3º, § 10º, inciso II, do da Resolução Normativa TC/MS nº 67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 71/2011 c/c art. 11, inciso V, 'a' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Remetam-se os autos ao Cartório para as devidas providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 36661/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6391/2011

**PROTOCOLO:** 1040676

**ÓRGÃO JURISDICIONADO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**INTERESSADO:** FREDERICO MARCONDES NETO

**TIPO DE PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**Vistos, etc.**

Os autos me vieram para manifestação em razão do Parecer proferido pelo Ministério Público de Contas na peça digital n. 23, dando conta de que as providências decorrentes, especialmente do item V da Decisão Simples n. 307/2012, foram adotadas através do encaminhamento de Representação à Procuradoria Geral de Justiça, em face dos indícios de Ato de Improbidade Administrativa, na forma do art. 11, I, da Lei n. 8.429/92.

Compulsando as peças processuais, observa-se que o item V da citada decisão – peça digital n. 7 -, assim preconizou:

V – Pela REMESSA dos autos ao Ministério Público de Contas para que adote as providências necessárias à instauração de procedimento diante da prática de improbidade administrativa por parte do ex-gestor do Fundo em comento, nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei Federal n. 8.429/92;

Importante ainda destacar que além desse encaminhamento acima informado, a mesma decisão, em seu item II, fixou multa ao Gestor que foi paga, conforme se comprova na peça digital n. 15.

Assim, restou demonstrado o cumprimento integral do julgado, sendo razão de acolhimento aos termos propostos pelo Ministério Público de Contas e nesse sentido **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do que dispõe o Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018, no artigo 4º, I, f, 1, c/c o artigo 186, V, “a” e “b”.

Intimem-se as partes quanto ao presente despacho na forma prescrita no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO DSP - G.RC - 39312/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10355/2019

PROTOCOLO: 1996662

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUCROCRATIZAÇÃO JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

#### DESPACHO

Considerando que não foram verificadas irregularidades em sede de análise prévia de edital; **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE PRÉVIO**, o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO DSP - G.RC - 39334/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10357/2019

PROTOCOLO: 1996669

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUCROCRATIZAÇÃO JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

#### DESPACHO

Considerando que não foram verificadas irregularidades em sede de análise prévia de edital; **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE PRÉVIO**, o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## Intimações

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGÉRIO ÂNGELO CHIMIRRI CÂNDIA, JOÃO BOSCO DA SILVA E SOUZA, CARLOS ALBERTO MACHADO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Rogério Ângelo Chimirri Cândia, João Bosco da Silva e Souza e, Carlos Alberto Machado**, Ex-Vereadores do Município de Corumbá/MS, tendo em vista que não se encontram cadastrados junto ao CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresentem no processo **TC/MS 7678/2014**, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC - 36147/2019**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de Novembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DULCINEA ROSA DE ALMEIDA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Dulcinea Rosa de Almeida**, Ex-Secretária Municipal de Educação (cargo interino) de Costa Rica/MS, tendo em vista que não se encontra cadastrada junto ao **CJUR** (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/18347/2017**, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 18347/2017**, sob pena de multa, nos termos do art. 44, I, da LC 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## Conselheiro Marcio Monteiro

### Despacho

#### DESPACHO DSP - G.MCM - 38314/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10028/2019

PROTOCOLO: 1994988

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ORDENADOR DE DESPESAS: SERGIO LUIZ MARCON

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

ADVOGADO: FABIANO GOMES FEITOSA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

DESPACHO DSP - G.MCM - 38760/2019

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 38347/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/10104/2019  
**PROTOCOLO:** 1995452  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES  
**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE Á ÉPOCA  
**ADVOGADO:** NAUDIR DE BRITO MIRANDA  
**ADVOGADA:** CRISTIANE CREMM MIRANDA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Registro que, não vislumbro a necessidade da manifestação da unidade de auxílio técnico e administrativo competente, uma vez que a decisão recorrida versa exclusivamente sobre aplicação de multa por intempestivamente.

Cumpra-se. Publique-se.  
Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 38341/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/10748/2019  
**PROTOCOLO:** 1998950  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** FREDERICO MARCONDES NETO  
**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE Á ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Registro que, não vislumbro a necessidade da manifestação da unidade de auxílio técnico e administrativo competente, uma vez que a decisão recorrida versa exclusivamente sobre aplicação de multa por intempestivamente.

Cumpra-se. Publique-se.  
Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**PROCESSO TC/MS:** TC/10851/2019  
**PROTOCOLO:** 1999173  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA  
**ADVOGADO:** NAUDIR DE BRITO MIRANDA  
**ADVOGADA:** CRISTIANE CREMM MIRANDA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 38761/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/10862/2019  
**PROTOCOLO:** 1999176  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA  
**ADVOGADO:** NAUDIR DE BRITO MIRANDA  
**ADVOGADA:** CRISTIANE CREMM MIRANDA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 38763/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/10866/2019  
**PROTOCOLO:** 1999198  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

**ADVOGADO:** NAUDIR DE BRITO MIRANDA  
**ADVOGADA:** CRISTIANE CREMM MIRANDA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 38764/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10872/2019  
**PROTOCOLO:** 1999200  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA  
**ADVOGADO:** NAUDIR DE BRITO MIRANDA  
**ADVOGADA:** CRISTIANE CREMM MIRANDA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 38770/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10936/2019  
**PROTOCOLO:** 1999631  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES  
**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE Á ÉPOCA  
**ADVOGADO:** NAUDIR DE BRITO MIRANDA  
**ADVOGADA:** CRISTIANE CREMM MIRANDA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Registro que, não vislumbro a necessidade da manifestação da unidade de auxílio técnico e administrativo competente, uma vez que a decisão recorrida versa exclusivamente sobre aplicação de multa por intempestivamente.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 38773/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10940/2019  
**PROTOCOLO:** 1999627  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES  
**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE Á ÉPOCA  
**ADVOGADO:** NAUDIR DE BRITO MIRANDA  
**ADVOGADA:** CRISTIANE CREMM MIRANDA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Registro que, não vislumbro a necessidade da manifestação da unidade de auxílio técnico e administrativo competente, uma vez que a decisão recorrida versa exclusivamente sobre aplicação de multa por intempestivamente.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 38324/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9910/2019  
**PROTOCOLO:** 1994761  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA  
**ADVOGADO:** JOÃO PAULO LACERDA  
**ADVOGADA:** CARLA FERNANDA GOULART HACH  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.



Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Registro que, não vislumbro a necessidade da manifestação da unidade de auxílio técnico e administrativo competente, uma vez que a decisão recorrida versa exclusivamente sobre aplicação de multa por intempestivamente.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Gestão

### Extrato de Contrato

**PROCESSO TC/8537/2019**  
**CONTRATO N. 040/2019**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, STENO DO BRASIL IMP. E EXP. COM. E ASSESSORIA LTDA

**OBJETO:** Transcrição de áudio através de estenotipia computadorizada.

**PRAZO:** 12 meses.

**VALOR:** R\$ 88.200,00 (Oitenta e oito mil e duzentos reais).

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Alexandre de Almeida.

**DATA:** 23 de outubro de 2019.

